DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Manifestações - Setor Juridico 2

Poder Legislativo 31
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 31
Balanços/balancetes 31

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulicéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulicéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulicéia
CNPJ 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, 1649
Telefone: (18) 3876-1240
Site: www.pauliceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Paulicéia
CNPJ 53.306.932/0001-23
Av. Paulista, 2260 - Aquarius I
Telefone: (18) 3876-1241
Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulicéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pauliceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Manifestações - Setor Juridico

PARECER JURÍDICO N.º 2199/26 DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 066/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 015/2024

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. CONFECÇÃO DE CARNÊS DE IPTU, TAXA DE LICENÇA E DEMAIS TRIBUTOS MUNICIPAIS. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL POR 12 (DOZE) MESES. INCIDÊNCIA DO ART. 107 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. PREVISÃO EDITALÍCIA E CONTRATUAL EXPRESSA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO E JUSTIFICATIVA TÉCNICA DA GESTÃO. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA CONTRATADA. PREVISÃO DE REAJUSTE DE PREÇOS COM BASE EM ÍNDICE OFICIAL APÓS PUBLICAÇÃO DA VARIAÇÃO ACUMULADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA CERTIFICADA PELO SETOR DE CONTABILIDADE CONFORME LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101/2000 (LRF). CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES. PARECER OPINATIVO PELO DEFERIMENTO DO ADITAMENTO.*

Vistos.

Cuida-se de análise jurídica atinente à verificação da formalidade e legalidade do pedido de prorrogação da vigência do Contrato Administrativo n.º 072/2024, decorrente do Processo Administrativo Licitatório n.º 066/2024 (Dispensa de Licitação n.º 015/2024), pactuado entre o Município de Paulicéia e a empresa SMARAPD Informática Ltda. O objeto avençado consiste na prestação de serviços técnicos de confecção de carnês de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Taxa de Licença e demais tributos municipais. Constata-se que a vigência original do instrumento fora fixada em 12 (doze) meses, compreendendo o período de 18 de setembro de 2024 a 18 de setembro de 2025, ocasião em que ocorreu o Primeiro Termo de Aditamento prorrogando sua vigência até 18 de setembro de 2026. Diante do iminente encerramento da avença, a Gestora do Contrato encaminhou expediente justificando a imperiosa necessidade de manutenção do serviço, colhendo o aceite prévio da contratada para a prorrogação por mais 12 (doze) meses (de 18/09/2026 a 18/09/2027), instruindo os autos com a certificação de disponibilidade orçamentária emitida pela Contadoria Municipal.

Sob a perspectiva estritamente constitucional e formal, o procedimento observa plenamente o princípio da legalidade administrativa estatuído no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, o qual vincula a atuação da Administração Pública à fiel observância das disposições legais aplicáveis. Na esfera infraconstitucional, a matéria atinente à prorrogação dos contratos de serviços contínuos encontra substrato jurídico no artigo 107 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), autorizando a prorrogação sucessiva até o limite de 10 (dez) anos, desde que haja previsão no edital e que a autoridade ateste a manutenção das condições vantajosas para a Administração Pública. No caso em apreço, a natureza contínua do serviço de confecção de carnês tributários é indiscutível, visto que atende a uma necessidade pública permanente e essencial para a arrecadação das receitas municipais. Dessa forma, a pretensão aditiva subsome-se com perfeição à hipótese insculpida na Lei Federal n.º 14.133/2021, resguardando a higidez do pacto celebrado.

No tocante às cláusulas contratuais primitivas, o aditamento pretendido guarda estrita conformidade com a Cláusula 8.1 do Contrato n.º 072/2024, a qual consignou expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência mediante fundamentação idônea e alinhamento com a legislação federal reguladora. Ademais, cumpre destacar que a vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos busca garantir a eficiência da máquina pública sem interrupções prejudiciais aos munícipes, consoante a orientação pacífica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O STJ possui entendimento consolidated no sentido de que a prorrogação de contratos de serviços contínuos constitui faculdade da Administração voltada à otimização dos recursos públicos, desde que demonstrado a vantagem econômica e a oportunidade do ato. Assim, estando o pedido amparado em cláusula contratual expressa e no ordenamento normativo pátrio, sobressai a legalidade estrita do preceito pactuado.

Sob o prisma da justificativa técnica e do interesse público, o expediente apresentado pela Gestão do Contrato atende aos preceitos do artigo 106 c/c artigo 107 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Restou demonstrado nos autos que a manutenção da atual contratada evita custos de adaptação operacional e de transição de sistemas

informáticos e operacionais, visto que os servidores municipais já se encontram devidamente ambientados com a metodologia de trabalho empregada. Ademais, a realização de nova contratação implicaria custos operacionais e administrativos desnecessários para o Tesouro Municipal, mormente quando a atual prestadora do serviço vem executando suas obrigações a contento. A jurisprudência pátria é pacífica ao assentar que a eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da CF/88) autoriza a renovação das avenças quando resta comprovado que a paralisação ou substituição repentina do serviço traria prejuízos à continuidade da atividade administrativa e à arrecadação local.

Relativamente ao aspecto financeiro do aditamento, verifica-se que a empresa contratada condicionou a prorrogação à aplicação do reajuste contratual de preços, calcado no índice de inflação acumulado, a ser formalizado após a publicação do índice do período pertinente. Tal postulação encontra pleno respaldo no artigo 2º, § 1º, da Lei Federal n.º 10.192/2001, bem como na Cláusula 11.2 do próprio Contrato n.º 072/2024 e no artigo 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que preservam o equilíbrio econômico-financeiro da avença. Conforme registrou a postulante e corroborou a gestão municipal, o reajuste não será concedido de forma aleatória, mas por meio de futuro termo de apostilamento, tão logo divulgado o índice oficial pactuado no contrato. Trata-se de procedimento adequado e consentâneo com a orientação fixada na Súmula n.º 437 do Superior Tribunal de Justiça, a qual preconiza o direito da contratada ao reajustamento de preços como forma de recomposição da moeda contra a perda do poder aquisitivo.

Sob a ótica da responsabilidade fiscal e planejamento orçamentário, a pretensão atende rigorosamente aos ditames dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Consta dos autos que o Setor de Contabilidade do Município de Paulicéia emitiu certidão idônea e nota de reserva orçamentária, registrando expressamente que o valor estimado para a despesa vindoura, na monta de R$ 15.589,00 (quinze mil e quinhentos e oitenta e nove reais), possui dotação orçamentária suficiente na Ficha n.º 38, Categoria Econômica 3.3.90.39.00. Outrossim, o Setor Contábil atestou que a despesa atende às diretrizes fixadas nas normas locais, a saber: Lei Municipal n.º 189/2025 (Plano Plurianual - PPA 2026-2029), Lei Municipal n.º 190/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026) e Lei Municipal n.º 194/2025 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2026). Resta preenchido, portanto, o requisito essencial da previa reserva de recursos para fomento das obrigações contratuais vincendas.

No tocante às formalidades e exigências de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, a instrução processual obedeceu ao disposto no artigo 92, inciso XVI, c/c artigo 68 da Lei Federal n.º 14.133/2021. A fiscalização do contrato acostou aos autos os documentos atualizados comprobatórios da regularidade fiscal da empresa contratada, demonstrando a manutenção das condições exigidas por ocasião da contratação originária. É sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), notadamente no Enunciado do Acórdão n.º 1.214/2013 - Plenário, que a verificação da manutenção das condições de habilitação e da regularidade perante a Seguridade Social e o FGTS é pressuposto inafastável para a celebração de termos aditivos de prorrogação contratual. Constatada a juntada regular das certidões e documentos de habilitação, não subsiste impedimento de ordem documental para a efetivação do ato.

Cumpre salientar que a presente manifestação exarada por esta Procuradoria Jurídica possui natureza eminentemente opinativa e consultiva, sem condão vinculante sobre o mérito decisório do Administrador Público, nos termos da sólida jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 24.631/DF e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.102/DF. De igual sorte, o artigo 10, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece a distinção entre a função de assessoramento jurídico e a função de tomada de decisão, cabendo exclusivamente à Autoridade Competente avaliar a oportunidade e conveniência do ato administrativo. O presente parecer limita-se à verificação dos aspectos de legalidade e formalidade estrita do procedimento instaurado no Processo Administrativo Licitatório n.º 066/2024, resguardando a discricionariedade do Gestor na busca do interesse público.

Diante de toda a fundamentação expendida, restam cumpridos cumulativamente todos os requisitos legais previstos no artigo 107 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como na Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e na legislação municipal correlata (Leis Municipais n.º 189/2025, 190/2025 e 194/2025). A saber: (i) comprovação da natureza contínua do serviço; (ii) existência de previsão contratual originária; (iii) fundamentação técnica demonstrando a vantagem para a Administração; (iv) aquiescência formal da contratada; (v) regularidade fiscal e trabalhista demonstrada; e (vi) prévia indicação e reserva de dotação orçamentária emitida pela Contadoria Municipal. Inexistindo qualquer vício insanável no procedimento administrativo sob exame, a instrução revela-se apta a embasar juridicamente a assinatura do instrumento aditivo pretendido.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se opinativamente pelo **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação do Contrato Administrativo n.º 072/2024 por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 18 de setembro de 2026 a 18 de setembro de 2027, mantidas as demais cláusulas contratuais, devendo o reajuste pleiteado ser operacionalizado posteriormente via termo de apostilamento. Recomenda-se, antes do ato de assinatura, a juntada final do termo de aditamento minuta devidamente rubricado e a publicação do extrato do aditivo na imprensa oficial do Município no prazo legal do artigo 94 da Lei Federal n.º 14.133/2021, para conferir plena eficácia

ao ato.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2200/26 DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 005/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2024

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 003/2026 (PROCESSO LICITATÓRIO N.º 005/2026). FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (ARROZ TIPO 1). AUMENTO IMPREVISÍVEL E EXTRAORDINÁRIO DOS CUSTOS DE AQUISIÇÃO COMPROVADO VIA NOTAS FISCAIS DE COMPRA. APLICAÇÃO DO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DO ART. 124, INCISO II, "D", DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS). COMPROVAÇÃO DE METAMORFOSE DO MERCADO QUE SUPERA A ÁLEA ORDINÁRIA DO NEGÓCIO. PARECER CONTÁBIL MUNICIPAL FAVORÁVEL AO REAJUSTE PROPORCIONAL AO PREÇO DE CUSTO (AJUSTE DO VALOR PROPONENTE DE R$ 21,99 PARA R$ 20,59 A FIM DE MANTER O PERCENTUAL DE MARGEM ORIGINALMENTE PACTUADO DE 17,65%). CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA PELO DEFERIMENTO PARCIAL ACOLHENDO O CÁLCULO DA CONTABILIDADE.*

Vistos.

Cuida-se de Processo Administrativo Licitatório n.º 005/2026, originado do Pregão Eletrônico n.º 003/2026 e formalizado pela Ata de Registro de Preços n.º 003/2026 de 27/02/2026, que tem por objeto a aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, Projeto Criança Mais Feliz e demais setores do Município de Paulicéia/SP pelo período de 12 (doze) meses. Protocolado em 31/08/2026, o requerimento formulado pela empresa Valdemir Pessoa – EPP postula a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos itens n.º 12 e 13 (Arroz Branco Tipo 1, Marca Milena, 5kg), cujo valor registrado era de R$ 18,62 por unidade, pretendendo a elevação para R$ 21,99. O pedido veio acompanhado do histórico de notas fiscais de aquisição do produto junto à distribuidora, demonstrando elevação progressiva e extraordinária do preço de custo de R$ 10,20 (fevereiro/2026) para R$ 17,50 (agosto/2026). Encaminhados os autos ao Departamento de Contabilidade por ordem do Prefeito Municipal, atestou-se a veracidade dos documentos fiscais apresentados e procedeu-se ao recalculo, apontando que, para preservar estritamente a margem de lucro original de 17,65%, o valor unitário recomposto deve fixar-se em R$ 20,59, remetendo-se em seguida o processo a esta Procuradoria Jurídica Municipal para emissão de parecer opinativo sobre a formalidade e legalidade do pleito.

A garantia ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos possui assento no mais alto patamar do ordenamento jurídico pátrio, estando encartada no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta. Esse dogma constitucional assegura que a equação econômico-financeira estabelecida no momento da apresentação da proposta comercial não pode ser sotobrada por fatos supervenientes imprevisíveis ou de consequências incalculáveis que tornem a execução da obrigação excessivamente onerosa para o contratado. Trata-se de direito do particular e, simultaneamente, de dever da Administração Pública, cuja observância visa impedir a falência de fornecedores e o consequente desabastecimento de serviços públicos essenciais, tais como a merenda escolar das crianças do Município de Paulicéia.

No âmbito da legislação infraconstitucional, a matéria é regida pelo art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que faculta a alteração dos contratos para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do

serviço ou fornecimento. O dispositivo exige, de forma expressa, a caracterização de fatos supervenientes à contratação imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda em caso de força maior, caso fortuito ou álea econômica extraordinária e extracontratual. No caso concreto em análise no Processo n.º 005/2026, verifica-se que a oscilação substancial do valor de aquisição do arroz no mercado atacadista reflete típica álea econômica extraordinária, superando em muito a mera variação inflacionária do período.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou jurisprudência uníssona quanto à imperiosidade do deferimento da recomposição de preços quando devidamente demonstrada a ruptura da equação financeira contratual por evento superveniente e imprevisível. No julgamento do Recurso Especial n.º 1.125.688/SP, relator Ministro Castro Meira, a Segunda Turma do STJ assentou que "a recomposição de preços visa restaurar a relação de proporcionalidade estabelecida inicialmente entre as prestações a que as partes se obrigaram, diante de alterações substanciais no mercado que desequilibrem a avença". Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão n.º 1.604/2015 – Plenário, assentou que a flutuação atípica de preços de insumos alimentícios que ultrapasse expressivamente a álea ordinária do contrato autoriza a repactuação/reequilíbrio, desde que amparada em documentação fiscal robusta expedida por fornecedores primários e avaliada pelo setor técnico competente da Administração.

Do ponto de vista estritamente formal, verifica-se que o requerimento foi tempestivamente apresentado perante o Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Paulicéia e regularmente instruído com o quadro demonstrativo e as respetivas Notas Fiscais n.º 71486, 71644, 71780, 71974, 72412, 72429 e 72869, todas emitidas pela empresa Masson Pessoa e Cia Ltda. Essa sequência cronológica documental comprova de modo inequívoco a trajetória ascendente e contínua do preço de custo do produto entre 16/02/2026 (R$ 10,20) e 18/08/2026 (R$ 17,50), perfazendo um aumento direto na fonte de aquisição superior a 71%. Preenchidas as formalidades administrativas insculpidas na Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Decreto Municipal regulamentar das licitações e registros de preços, constata-se a integral idoneidade probatória dos documentos que instruem a solicitação formulada pela requerente Valdemir Pessoa – EPP.

A análise do cabimento material do reequilíbrio exige imperativamente a distinção conceitual entre o reajuste em sentido estrito (indexação por índices inflacionários setoriais previstos em edital) e a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (revisão por álea extraordinária). Enquanto o reajuste visa combater a desvalorização da moeda ao longo do tempo mediante a aplicação do IPC ou IGPM, a recomposição prevista no art. 124, II, "d", da Lei Federal n.º 14.133/2021 independe de transcurso do prazo de 12 (doze) meses e destina-se a neutralizar o impacto desproporcional decorrente de choque de oferta ou sinistro de mercado. Como a oscilação do arroz no período decorreu de fatores de mercado extraordinários e imprevisíveis, o deferimento da revisão de preços revela-se perfeitamente jurídico e alinhado com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público na manutenção do abastecimento municipal.

Merece especial destaque o exame minucioso e criterioso elaborado pelo Setor de Contabilidade do Município de Paulicéia, acostado aos autos em 31/08/2026 pela Contadora Fransuele Barbosa da Silva. O parecer contábil demonstrou que a empresa contratada cotou originalmente o produto pelo preço de venda de R$ 12,00 frente a um custo de R$ 10,20, o que gerava uma margem percentual de lucro de 17,65%. Todavia, ao requerer o novo valor de R$ 21,99 fundamentado no custo atual de R$ 17,50, a requerente postulou indevidamente uma majoração de sua margem de lucro para 25,66%. Correta e impecável foi a intervenção da Contabilidade Municipal que, ao aplicar estritamente a tese do reequilíbrio econômico-financeiro, expurgou o excesso pretendido e recalculated o valor final de venda para R$ 20,59, patamar exato em que se restabelece de forma límpida e matemática a margem original de 17,65%.

Cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao debater a proteção do equilíbrio financeiro dos contratos públicos no julgamento da ADI 1.041/DF (Relator Ministro Maurício Corrêa), consignou expressamente que a recomposição do contrato não pode se transformar em instrumento de enriquecimento sem causa do particular nem em imposição de sanção velada ao erário municipal. O restabelecimento da equação econômico-financeira deve ser adstrito, sob a luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, à recomposição exata da diferença suportada pelo contratado para cobrir o acréscimo comprovado dos custos de insumo, mantendo-se incólume o percentual da margem de lucro originalmente pactuado no certame. Assim, ao acolher o cálculo do Setor de Contabilidade do Município, que fixou o preço do Arroz Tipo 1 em R$ 20,59, a Administração cumpre com rigor os ditames constitucionais e as balizas fixadas pela Suprema Corte.

Destaca-se expressamente que este parecer possui natureza estritamente jurídica e opinativa, elaborado no âmbito das competências institucionais da Procuradoria Jurídica do Município de Paulicéia/SP, conforme jurisprudência assentada do STF no MS 24.631/DF, segundo a qual o parecerista jurídico não vincula a decisão do gestor público, que detém a discricionariedade e a prerrogativa política de decidir pela oportunidade e conveniência do ato administrativo. Contudo, sob a ótica da estrita legalidade, a celebração de Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n.º 003/2026 para adequação do valor unitário dos itens 12 e 13 ao preço unitário de R$ 20,59 (vinte reais e cinquenta e nove centavos) atende com plenitude a legislação federal

e municipal vigente, resguardando o interesse público e prevenindo a interrupção da entrega de alimentos.

Ante todo o exposto, fundamentado no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal n.º 14.133/2021 e nas premissas apuradas no laudo formulado pela Contabilidade Municipal, esta Procuradoria Jurídica opina pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa Valdemir Pessoa – EPP no Processo Licitatório n.º 005/2026 (ARP n.º 003/2026), autorizando a alteração do valor unitário dos itens 12 e 13 para R$ 20,59 (vinte reais e cinquenta e nove centavos), mediante a formalização do competente aditamento contratual.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2201/26 DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 064/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 025/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 064/2026. ANÁLISE DE FORMALIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS CONVOCATÓRIOS E PROCEDIMENTAIS. OBSERVÂNCIA INTEGRAL DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 E DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006. REGULARIDADE DA SESSÃO PÚBLICA E DA FASE HABILITATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, IMPARCIALIDADE E IMPESSOALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA CF/88). MANIFESTAÇÃO OPINATIVA FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.*

Vistos.

Trata-se de análise de formalidade e legalidade do certame para fins de homologação do Processo Administrativo Licitatório n.º 064/2026, autuado sob a modalidade Pregão Eletrônico. O procedimento visa à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de escavadeira hidráulica sobre esteiras com operador, destinada a atender às demandas do Município de Paulicéia, pelo período de 12 (doze) meses. Conforme se extrai da Ata da Sessão Pública acostada aos autos, realizada em 1º de setembro de 2026, participaram da disputa duas proponentes devidamente credenciadas, quais sejam: Mineradora Lupa Ltda e Moacyr Giraldo. Após regular etapa de lances, a empresa Mineradora Lupa Ltda sagrou-se vencedora com a proposta final no valor unitário de R$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) por hora, perfazendo o total global de R$ 206.250,00 (duzentos e seis mil e duzentos e cinquenta reais). A comissão julgadora declarou a licitante habilitada e, aberto o prazo regimental sem interposição de recursos, encaminhou-se o feito a esta Procuradoria Jurídica para emissão de opinativo opinativo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o controle de legalidade realizado por esta Procuradoria Jurídica possui natureza eminentemente preventiva e opinativa, não vinculando a tomada de decisão da autoridade administrativa competente, conforme pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF, MS 24.631/DF). A análise em tela cinge-se estritamente à verificação da conformidade jurídica dos atos praticados no certame, abstendo-se de imiscuir em aspectos de conveniência, oportunidade e mérito administrativo. O escopo deste parecer encontra amparo no art. 53, I e § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que exige a manifestação do órgão de assessoramento jurídico antes da tomada de decisão final pela autoridade competente. Constatado que o procedimento seguiu o rito estabelecido no edital e nas normas regentes, o parecer limita-se a orientar o ordenador de despesas sobre a higidez dos atos que antecedem a homologação.

Na análise do procedimento instruído nos autos, verifica-se a estrita observância aos princípios fundamentais que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021. A condução da sessão pública pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio pautou-se pelos preceitos da legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. A disputa transcorreu em ambiente eletrônico transparente, assegurando a competitividade entre os participantes sem que fossem estabelecidas cláusulas discriminatórias ou restritivas. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão n.º 1.214/2013 - Plenário) estabelece que a lisura do certame depende da ampla publicidade e do tratamento isonômico conferido aos licitantes, preceitos

expressamente atendidos durante toda a fase externa do referido pregão eletrônico.

A escolha da modalidade Pregão Eletrônico encontra respaldo direto no art. 6º, XLI, c/c art. 28, I, e art. 29 da Lei Federal n.º 14.133/2021, uma vez que o objeto contratado — locação de escavadeira hidráulica com operador — enquadra-se no conceito legal de serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado. A utilização do sistema eletrônico atende ao comando do art. 17, § 2º, do citado diploma federal, priorizando o formato digital para ampliação da disputa e otimização dos recursos públicos. A documentação constante dos autos comprova que os avisos do edital e as comunicações operacionais do sistema foram veiculados de forma regular, garantindo a publicidade exigida pelo art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e permitindo o livre acesso de quaisquer interessados ao ambiente de lances.

Sob a ótica do direito empresarial e do fomento às pequenas empresas, constata-se a correta aplicação das prerrogativas instituídas pela Lei Complementar Federal n.º 123/2006. O relatório da sessão demonstra que a arrematante, Mineradora Lupa Ltda, é qualificada como Microempresa (ME), tendo usufruído regularmente das disposições constantes nos arts. 42 a 45 do referido diploma legal. Não se verificou qualquer vício ou irregularidade na concessão dos benefícios de preferência ou no desempate fictício, atuando a Administração em estrita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 1.189.379/RS), que reconhece a legalidade e a obrigatoriedade da aplicação das regras diferenciadas de tratamento às microempresas e empresas de pequeno porte nos certames licitatórios promovidos pela Administração Municipal.

Quanto à condução da fase competitiva e da rodada de lances, observa-se o perfeito cumprimento das regras procedimentais dispostas no art. 56 da Lei Federal n.º 14.133/2021. O sistema eletrônico operou sob o modo de disputa aberto, assegurando a prorrogação automática e a reabertura de lances quando aplicável, conforme registrado na ata da sessão. Os lances foram ofertados de modo decrescente pelos participantes, culminando no lance vencedor de R$ 375,00 por hora prestada, valor substancialmente inferior à proposta inicial. Essa expressiva redução atende diretamente ao princípio da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, preconizado pelo art. 11, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, traduzindo-se na eficiência na aplicação das verbas públicas do Município de Paulicéia.

No que tange à fase de julgamento e aceitabilidade da proposta, a conduta da Pregoeira respaldou-se no art. 59 da Lei Federal n.º 14.133/2021. A licitante classificada em primeiro lugar apresentou a proposta ajustada e devidamente assinada no prazo assinalado pelo edital, demonstrando a adequação da marca ofertada às exigências técnicas formuladas pela Administração. A análise de exequibilidade do preço arrematado não revelou indícios de subpreço incompatível com a realidade de mercado, estando o valor final alinhado com as estimativas prévias do processo licitatório. O Tribunal de Contas da União possui entendimento remansoso (TCU, Acórdão n.º 3.092/2014 - Plenário) no sentido de que cabe ao Pregoeiro examinar a aceitabilidade da proposta vencedora em confronto com os parâmetros do orçamento estimado, conduta devidamente observada e documentada na ata do procedimento.

A fase de habilitação transcorreu em conformidade com as exigências estabelecidas nos arts. 62 a 70 da Lei Federal n.º 14.133/2021. A documentação apresentada pela vencedora Mineradora Lupa Ltda atendeu integralmente aos requisitos de qualificação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista fixados no instrumento convocatório, resultando na sua declaração formal de habilitação pelo Pregoeiro. A conduta adotada na aferição dos documentos respeitou o princípio do formalismo moderado, que veda a inabilitação por meras imprecisões formais que não impeçam a aferição da habilitação e da proposta do licitante. Esse posicionamento é amplamente chancelado pela doutrina de Direito Administrativo e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, primando pela manutenção da proposta mais benéfica ao interesse público municipal.

Quanto à fase recursal, cumpre destacar que foi devidamente franqueado aos participantes o prazo para manifestação da intenção de recorrer, em estrita observância ao disposto no art. 165, I, "b", da Lei Federal n.º 14.133/2021. Decorrido o lapso temporal regimental de 10 (dez) minutos conferido pelo sistema eletrônico sem qualquer insurgência ou registro de intenção recursal por parte das licitantes, operou-se a preclusão administrativa. A ausência de recursos confirma a higidez do certame e possibilita o encerramento do procedimento de disputa, restando aperfeiçoada a fase instrutória e configurada a preclusão temporal do direito de impugnar os atos até então praticados, autorizando o avanço regular do feito para a etapa final de decisão pela autoridade superior.

Diante de todo o exposto, considerando a estrita observância dos preceitos constitucionais e legais que regem a matéria, esta Procuradoria Jurídica do Município emite parecer **FAVORÁVEL à HOMOLOGAÇÃO** do Processo Administrativo Licitatório n.º 064/2026, modalidade Pregão Eletrônico, pelo Prefeito do Município de Paulicéia. Ressalta-se, por oportono, que a homologação e a subsequente adjudicação do objeto são atos administrativos discricionários da autoridade competente, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021, cabendo ao Chefe do Poder Executivo deliberar quanto à conveniência e oportunidade do ato final.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2202/26 DE 02 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 065/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 026/2026
INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA ATENDIMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 90/2024. REGULARIDADE DA FASE EXTERNA. PROPOSTAS, LANCES, JULGAMENTO, DILIGÊNCIAS E HABILITAÇÃO. ATA DE SESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIAS REGISTRADAS. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR. ART. 71, IV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL, EM CARÁTER OPINATIVO.*

Vistos.

Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo Licitatório nº 065/2026, protocolado em 02 de setembro de 2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para aquisição futura e parcelada de fraldas descartáveis destinadas ao atendimento das Unidades Básicas de Saúde do Município, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme consta da Ata de Realização do Pregão Eletrônico juntada aos autos. A documentação examinada registra a realização de Pregão Eletrônico – Portal de Compras nº 26, com sessão pública iniciada em 02/09/2026, às 08h30, conduzida por Pregoeiro e equipe de apoio designados por Portaria nº 6791, de 04/05/2025. A ata demonstra o credenciamento de diversos fornecedores, o recebimento e classificação das propostas, a realização da etapa competitiva mediante lances, a análise das propostas, diligências, habilitação e encerramento do procedimento. Ao final, consta o encaminhamento do processo ao Senhor Prefeito para fins de homologação.

A licitação encontra fundamento constitucional no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, que submete a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e determina, ressalvadas as hipóteses legais, a realização de licitação pública asseguradora de igualdade de condições entre os concorrentes. No plano infraconstitucional, incide a Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aplicável às compras realizadas pela Administração Pública, nos termos de seu art. 2º, inciso II, e cuja disciplina principiológica está expressamente estabelecida no art. 5º. A referida norma impõe, entre outros, os princípios da legalidade, igualdade, planejamento, transparência, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, celeridade e economicidade. No caso concreto, a ata evidencia a existência de disputa efetiva entre diversos fornecedores, com apresentação sucessiva de propostas e lances, circunstância compatível com a busca da proposta mais vantajosa e com a preservação da competitividade.

Quanto à modalidade adotada, verifica-se que o procedimento foi realizado mediante Pregão Eletrônico, modalidade adequada à aquisição de bens comuns, desde que seus padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme a disciplina da Lei Federal nº 14.133/2021. O art. 17 da referida Lei estabelece a sequência das fases do processo licitatório, compreendendo as etapas preparatória, de divulgação do edital, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, fase recursal e homologação, além de determinar, em seu § 2º, a preferência pela forma eletrônica. No âmbito municipal, o Decreto Municipal nº 90/2024, de 03 de janeiro de 2024, regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no Município de Paulicéia e estabelece, em seu art. 3º, que as licitações serão realizadas nas modalidades previstas na legislação federal, prevendo expressamente a atuação do pregoeiro nas licitações na modalidade pregão. O mesmo Decreto, em seu § 1º, disciplina a utilização dos procedimentos aplicáveis ao pregão eletrônico.

No tocante à condução do certame, a documentação apresentada identifica o Pregoeiro e os integrantes da equipe de apoio, todos vinculados à Portaria Municipal nº 6791, de 04/05/2025, e a própria Ata registra a atuação desses agentes na sessão pública. O Decreto Municipal nº 90/2024, especialmente em seus arts. 4º, 5º, 10 e 11, disciplina a designação do agente de contratação, do pregoeiro e da equipe de apoio, estabelecendo requisitos relacionados à qualificação e à vinculação funcional dos agentes. A Lei Complementar Municipal nº 16/2023, por sua vez, criou funções gratificadas de agente de contratação no âmbito da Prefeitura Municipal, em conformidade com o

art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021, atribuindo ao agente competência para conduzir o processo licitatório até a homologação. Assim, sob o aspecto formal da condução da fase externa, os documentos examinados demonstram a existência de agentes formalmente designados e a efetiva condução da sessão pelo Pregoeiro, não se identificando, na documentação examinada, elemento que indique irregularidade nessa matéria.

A etapa de julgamento das propostas também merece exame à luz dos arts. 59 e 61 da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo os quais devem ser desclassificadas as propostas que apresentem vícios insanáveis, desconformidade com as especificações técnicas ou com as exigências editalícias de natureza insanável, preços inexequíveis ou superiores ao orçamento estimado, cabendo à Administração, após definido o resultado do julgamento, negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado. No caso concreto, a Ata registra a abertura da disputa, a apresentação de múltiplos lances e a classificação das propostas, seguida da análise das ofertas vencedoras. Registra-se, ainda, que durante a sessão foram solicitadas fichas técnicas e fotografias das embalagens dos produtos oferecidos para diligência, constando na parte de ocorrências que os produtos apresentados atenderam às exigências do edital. Tal circunstância é juridicamente relevante, pois demonstra que a Administração não se limitou à análise meramente formal das propostas, tendo procedido à verificação da conformidade dos produtos ofertados com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Quanto à habilitação, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 62, estabelece que essa fase se destina à verificação das informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto, compreendendo habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira. O art. 65 determina que as condições de habilitação devem estar definidas no edital, vinculando a Administração e os participantes aos requisitos previamente estabelecidos. A Ata analisada registra expressamente a realização da análise dos documentos de habilitação, apontando que foram considerados atendidos os requisitos estabelecidos no edital para os licitantes habilitados, registrando-se, de forma individualizada, a situação dos participantes, inclusive a existência de licitante indicado como inabilitado e os demais classificados como aptos à negociação. Não se verifica, na documentação examinada, notícia de que a inabilitação tenha sido realizada mediante critério estranho ao edital, tampouco consta ocorrência registrada que comprometa, por si só, a regularidade da fase de habilitação.

A observância do instrumento convocatório constitui elemento essencial à validade do certame, em razão dos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, expressamente previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. A jurisprudência administrativa e judicial reconhece que as regras estabelecidas no instrumento convocatório vinculam tanto a Administração quanto os participantes, não sendo juridicamente admissível a criação posterior de exigências ou critérios não previstos. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.278.809/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013, reconheceu a relevância da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital no controle da validade do procedimento licitatório. No caso sob exame, a Ata registra que as propostas foram examinadas em relação às exigências do edital e que as diligências realizadas tiveram por finalidade verificar a conformidade dos produtos ofertados, inclusive mediante apresentação de fichas técnicas e fotografias das embalagens. Assim, não se identifica, nos documentos examinados, violação manifesta ao instrumento convocatório.

O objeto do certame envolve Sistema de Registro de Preços, instituto expressamente previsto no art. 78, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, cuja disciplina específica consta dos arts. 82 e seguintes. O art. 82 determina que o edital de registro de preços disponha, entre outros elementos, sobre as especificidades do objeto, quantitativos máximos, quantidade mínima a ser cotada, critério de julgamento e condições pertinentes ao registro. Já o art. 83 estabelece que a existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga a Administração a contratar, enquanto o art. 84 disciplina a vigência da ata. No caso concreto, o próprio objeto constante da Ata caracteriza a contratação como registro de preços para aquisição futura e parcelada de fraldas descartáveis destinadas às Unidades Básicas de Saúde, mostrando-se o instrumento compatível, em tese, com a finalidade legal do Sistema de Registro de Preços. A análise da Ata revela, ainda, a formação do resultado por itens, com indicação dos fornecedores e respectivos valores unitários, circunstância que permite identificar objetivamente as propostas vencedoras.

No que concerne ao encerramento do procedimento, a Ata de Realização do Pregão Eletrônico registra que, após as etapas de julgamento e habilitação, foram consolidadas as situações dos itens, constando como aceitas as propostas vencedoras, e que o processo seria encaminhado ao Senhor Prefeito para homologação. Registra, ainda, no campo próprio, a inexistência de ocorrências, consignando que as diligências realizadas quanto às fichas técnicas e fotografias das embalagens resultaram no atendimento das exigências do edital. Esse encadeamento é compatível com o art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual, encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, o processo é encaminhado à autoridade superior, a quem compete, entre outras alternativas, determinar saneamento, revogar, anular ou adjudicar o objeto e homologar a licitação. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União ressalta que

a homologação não constitui simples ato automático, devendo a autoridade homologadora verificar a regularidade dos atos praticados, funcionando como instância de controle do procedimento.

Diante de todo o exposto, considerando exclusivamente os elementos constantes da documentação submetida à apreciação desta Procuradoria Jurídica, especialmente a Ata de Realização do Pregão Eletrônico, verifica-se que o procedimento foi conduzido sob a modalidade de pregão eletrônico, com participação de diversos fornecedores, realização da fase competitiva, classificação das propostas, análise de conformidade, realização de diligências, exame da habilitação e consolidação dos resultados, sem ocorrência registrada na Ata capaz de evidenciar, por si só, vício jurídico insanável. A documentação examinada demonstra, ainda, o encerramento da sessão e o encaminhamento do procedimento à autoridade superior para homologação. Assim, à luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, dos arts. 5º, 17, 59, 62, 65, 71 e 82 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como das disposições pertinentes do Decreto Municipal nº 90/2024, esta Procuradoria manifesta-se FAVORAVELMENTE À HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 065/2026, observada pela autoridade competente a verificação final dos pressupostos de sua competência e a formalização do ato de adjudicação e homologação na forma do art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2203/26 DE 03 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 060/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 031/2025

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. ARTIGO 84 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E SUPRIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA SETORES ESSENCIAIS (ESCOLAS E CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO). NOVO CERTAME EM TRAMITAÇÃO. ANUÊNCIA FORMAL E EXPRÊSSA DO FORNECEDOR REGISTRADO COM MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES E PREÇOS OBTIDOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS E LABORAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.*

Vistos.

Cuida-se os presentes autos de processo administrativo submetido à análise e apreciação desta Procuradoria Jurídica Municipal pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Paulicéia, referente à análise da formalidade e da legalidade do pedido de prorrogação temporária e pontual, pelo prazo de 30 (trinta) dias, da Ata de Registro de Preços n.º 031/2025 (decorrente do Processo Licitatório n.º 060/2025 e Pregão Eletrônico n.º 031/2025), cuja vigência original finda em 04 de setembro de 2026. O objeto do registro consiste no fornecimento futuro e parcelado de gêneros alimentícios (produtos de padaria e confeitaria) destinados a atender integralmente às necessidades das Secretarias Municipais, com destaque para a Merenda Escolar e o Centro de Convivência do Idoso (CCI). O expediente veio instruído com a manifestação formal da Senhora Chefe de Gabinete contextualizando a imperiosa necessidade da medida, diante do trâmite de novo processo licitatório para o mesmo objeto, bem como com a expressa concordância da empresa detentora do registro, Juliano Ferreira de Souza (CNPJ n.º 48.723.202/0001-98), em manter irrestritamente as mesmas condições e preços vigentes.

Inicialmente, cumpre assinalar que o Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Pública do Município de Paulicéia e de todos os entes federativos, encontra-se regido e disciplinado no plano nacional pela Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). O artigo 84 da referida Lei Federal estabelece balizas expressas e objetivas no tocante ao prazo de vigência da ata de registro de preços, prevendo expressamente que a validade do instrumento será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogada, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso para o Poder Público. O caso sob exame trata do pleito de dilação pontual e extraordinária pelo prazo exíguo de 30 (trinta) dias, com o objetivo de compatibilizar a transição

com o encerramento do novo procedimento licitatório já instaurado pelo Departamento de Compras e Licitações. Trata-se de hipótese em que a prorrogação contida no limite global autorizado em lei se revela plenamente harmônica com os mandamentos norteadores das contratações públicas federais e locais.

Sob a ótica constitucional, a atuação da Administração Pública Municipal está estritamente adstrita e vinculada ao princípio da continuidade do serviço público, consectário lógico do princípio da eficiência, encartado no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. A paralisação na entrega diária e regular de gêneros alimentícios essenciais aos setores da Prefeitura, notadamente às escolas municipais e ao Centro de Convivência do Idoso, geraria graves e irreparáveis prejuízos à população atendida e à rotina dos serviços essenciais municipalizados. Diante de tal premissa, a doutrina administrativista consagra que a continuidade dos serviços essenciais afasta formalismos exacerbados quando a solução adotada preserva a legalidade e resguarda o interesse coletivo. Dessa forma, a prorrogação de 30 (trinta) dias da Ata de Registro de Preços n.º 031/2025 atua como salvaguarda jurídica garantidora do regular funcionamento das unidades municipais enquanto se conclui o novo certame.

Sob o aspecto estritamente procedimental e probatório encartado no presente processo administrativo, constata-se a integral observância e obediência aos requisitos de instrução exigidos pela legislação regente. Conforme se afere da documentação instrutória (composta pelo Ofício Especial da Chefia de Gabinete e e-mail acostado), restou comprovada a consulta formal prévia formulada ao fornecedor detentor do registro e a correspondente concordância expressa prestada pelo representante legal da empresa Juliano Ferreira de Souza. A manifestação do contratado assegura a integral manutenção das condições e dos valores pactuados na Ata de Registro de Preços n.º 031/2025, atendendo com rigor ao imperativo de economicidade insculpido no artigo 11, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/2021, não havendo qualquer modificação desajustada de preços em desfavor do erário do Município de Paulicéia.

Outro aspecto de relevância jurídica determinante reside no fato de que a Administração Municipal de Paulicéia não incorreu em omissão administrativa ou inércia no tocante ao planejamento de suas compras e contratações públicas. Restou explicitado e certificado no expediente administrativo que o novo processo licitatório destinado ao mesmo objeto fornecimento de produtos de padaria e confeitaria já fora formalmente instaurado e encontra-se na fase final de processamento. O artigo 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021 preconiza o princípio do planejamento como diretriz fundamental da gestão pública modernizada. O acionamento da prorrogação pontual por 30 (trinta) dias traduz-se em prudente medida de transição (ponte temporária), que impede o desabastecimento da rede pública enquanto se aperfeiçoam os atos finais da nova licitação em trâmite.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, expressa e notadamente nas orientações firmadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU), ratifica o entendimento de que prorrogações acautelatórias e transitórias de instrumentos contratuais e atas de registro de preços para fornecimento de bens essenciais e de consumo contínuo são válidas e legítimas. Tais Cortes de Contas assentam que, demonstrado o interesse público, a vantajosidade econômica mantida e o andamento do novo certame para substituição do ajuste, a prorrogação por prazo exíguo não configura burla ao dever constitucional de licitar (artigo 37, XXI, da Constituição Federal), mas sim exercício legítimo do poder discricionário da Administração em prol do interesse público. O provimento temporário sob análise espelha exatamente a moldura acolhida pelos julgados orientadores da matéria.

Em consonância com a Lei Municipal de Estrutura Administrativa e com as normas gerais de Direito Financeiro e Orçamentário (Lei Federal n.º 4.320/1964 e Lei Complementar Federal n.º 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal), cumpre assinalar que a prorrogação da ata de registro de preços por si só não gera obrigação imediata de despesa, mantendo a característica intrínseca do Sistema de Registro de Preços. Contudo, para a efetivação das futuras e eventuais ordens de fornecimento ou notas de empenho no curso do período prorrogado (de 05/09/2026 até 04/10/2026), deve a autoridade administrativa assegurar a existência de saldo nas dotações orçamentárias próprias do exercício corrente. Trata-se de imposição do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo o cumprimento estrito do planejamento orçamentário do Município de Paulicéia e a regularidade contábil das aquisições.

Cumpre destacar também a consonância do pleito com os princípios fundamentais da Proporcionalidade e da Razoabilidade, catalogados expressamente no artigo 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo. A concessão do prazo aditivo limitado a 30 (trinta) dias demonstra a estrita adequação entre os meios empregados pela gestão municipal e os fins de interesse público almejados. A medida não se revela excessiva nem desproporcional, uma vez que se restringe ao tempo estritamente indispensável para a conclusão do certame pendente. Qualquer interrupção no fornecimento de refeições e alimentos nas creches, escolas ou centro do idoso ostentaria severo ônus social, tornando a extensão do prazo por um mês a medida juridicamente recomendada e razoável.

Impõe-se consignar expressamente a natureza técnica e opinativa deste parecer jurídico. Nos termos da abalizada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide MS 24.631/DF e MS 24.073/DF), a manifestação emitida pela Procuradoria Jurídica Municipal exprime pronunciamento técnico-consultivo, destituído de conteúdo deliberativo

próprio, de modo que não vincula a decisão final a ser proferida pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Paulicéia. A atribuição de decidir sobre a oportunidade, conveniência e autorização final da prorrogação da ata e consequente aditante é competência exclusiva e discricionária da autoridade executiva máxima do Município, a quem cabe fundamentar a decisão final no âmbito do Processo Administrativo Licitatório n.º 060/2025.

ANTE O EXPOSTO, examinados os aspectos de legalidade e formalidade estritamente atinentes à instrução dos autos, esta Procuradoria Jurídica do emite manifestação **OPINATIVA** pelo **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação temporária da vigência da Ata de Registro de Preços n.º 031/2025 pelo período de 30 (trinta) dias. Recomenda-se à Administração Municipal que oriente o Setor de Licitações e Compras a dar célere andamento ao novo procedimento licitatório e formalize o correspondente Termo Aditivo à Ata com a empresa detentora, registrando-se a publicação formal do extrato na imprensa oficial municipal, nos termos exigidos pelo artigo 94 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2204/26 DE 03 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 066/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 027/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 027/2026. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SUPRIMENTOS DIDÁTICOS E PEDAGÓGICOS. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CORPO SEXTAVADO PARA CANETAS ESFEROGRÁFICAS (ITENS 24 E 25). AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA E DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DEMONSTRANDO A RELEVÂNCIA DA RESTRIÇÃO GEOMÉTRICA. OFENSA AOS PRINCIPIOS DA COMPETITIVIDADE, ECONOMICIDADE, ISONOMIA E MOTIVAÇÃO. ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; ARTS. 5º, 9º, INCISO I, ALÍNEAS "A" E "C", 11, INCISOS I E II, E 18, INCISOS I E IX, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. EQUIVALÊNCIA FUNCIONAL DO CORPO TRIANGULAR. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA PARA ABRANGER FORMATOS ANÁLOGOS QUE ATENDAM À FINALIDADE PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO E RETIFICAÇÃO DO CONVOCATÓRIO COM REABERTURA DE PRAZO.*

Vistos.

Trata-se de análise jurídica atinente à formalidade e legalidade da impugnação administrativa ao edital do Pregão Eletrônico n.º 027/2026 (Processo Licitatório n.º 066/2026), deflagrada pela pessoa jurídica Cromus Indústria e Comércio Ltda., cujo objeto abrange o Registro de Preços para aquisição futura e parcelada de materiais e suprimentos de uso didático e pedagógico destinados à Rede Municipal de Ensino do Município de Paulicéia/SP. A empresa impugnante insurge-se especificamente contra as descrições dos itens 24 e 25 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), os quais exigem que as canetas esferográficas (azuis, pretas e vermelhas) possuam, obrigatoriamente, corpo no formato sextavado. Alega a requerente que comercializa produtos com corpo triangular que atendem plenamente às demais características técnicas exigidas (tubo de cristal, ponta de tungstênio 1.0 e tampas antiasfixiantes), sustentando que o formato geométrico da carcaça é mero detalhe estético desprovido de motivação técnica. Argumenta, por fim, que a manutenção dessa exigência restringe indevidamente a competitividade do certame e viola os princípios da economicidade e da razoabilidade.

Sob o prisma da admissibilidade processual e tempestividade, verifica-se que o pedido de impugnação atende integralmente aos preceitos da legislação regente. O instrumento convocatório fixou a realização da sessão pública para o dia 08 de setembro de 2026, às 08h30min, ao passo que o protocolo do pedido impugnatório ocorreu via correio eletrônico em 02 de setembro de 2026, sendo devidamente autuado pelo Departamento de Licitações nesta Prefeitura em 03 de setembro de 2026. O art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece expressamente que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de

licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Assim, restando demonstradas a tempestividade, a legitimidade das partes e a regularidade de representação processual da empresa postulante, o conhecimento do pleito administrativo é medida imperativa que se impõe.

No tocante ao mérito da controvérsia, cumpre ponderar que o ordenamento constitucional brasileiro estabeleceu, no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concurrentes. O referido dispositivo constitucional veda categoricamente a inclusão de cláusulas ou condições que estabeleçam preferências ou discriminações irrelevantes, admitindo tão somente as exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Ao analisar a especificação contida nos itens 24 e 25 do edital em tela, constata-se que a imposição de formato exclusivo "sextavado" para as canetas ultrapassa os limites da necessidade pública, criando um óbice injustificado a fornecedores que possuem produtos com desempenho idêntico. Tal vedação constitucional busca justamente evitar o direcionamento de certames e garantir a seleção da proposta verdadeiramente mais vantajosa para o erário municipal.

Na esfera infraconstitucional, a regência da matéria encontra eco nos princípios fundamentais estatuídos no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021, a qual determina a observância expressa da legalidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, motivação, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade. Ademais, o art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", do mesmo diploma federal, expressamente proíbe os agentes públicos de admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos licitatórios situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo, ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato. No caso vertente, a exigência do corpo sextavado amolda-se à conduta vedada pela alínea "c", eis que a geometria externa do tubo plástico da caneta não altera sua funcionalidade essencial de escrita, constituindo detalhe secundário que restringe indevidamente a concorrência sem gerar benefício qualitativo à Administração Público.

A análise do processo licitatório revela ainda uma grave omissão formal no tocante ao dever de planejamento e motivação dos atos administrativos. O art. 18, incisos I e IX, da Lei Federal n.º 14.133/2021 impõe que a fase preparatória da licitação contenha a descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo Técnico Preliminar (ETP), bem como a motivação circunstanciada das condições e especificações estipuladas no edital. Compulsando os autos do Processo Administrativo Licitatório n.º 066/2026, verifica-se que o Termo de Referência elaborado pela Coordenadoria Municipal de Educação não apresentou qualquer justificativa técnica, laudo ergonômico ou fundamentação funcional que amparasse a escolha exclusiva do formato sextavado em detrimento de outros formatos anatômicos, como o triangular. A falta de motivação concreta e de suporte técnico idôneo macula o ato normativo com vício de nulidade, violando frontalmente a exigência legal de parametrização objetiva dos itens licitados.

Sob a ótica do desempenho funcional do objeto, é incontroverso que a finalidade pública primária da aquisição consiste em dotar a Rede Municipal de Ensino de instrumentos eficazes para escrita e aprendizagem escolar. A função primária do corpo da caneta esferográfica orienta-se por dois fatores essenciais: proporcionar empunhadura ergonômica adequada ao manuseio e evitar o rolamento da caneta sobre a carteira escolar. Conforme amplo conhecimento técnico e de mercado, o corpo triangular cumpre ambos os requisitos com absoluto êxito, sendo inclusive amplamente recomendado por educadores para o desenvolvimento da motricidade fina. Portanto, o formato triangular apresenta estrita equivalência técnica e funcional ao corpo sextavado, demonstrando que a restrição editalícia a uma única geometria constitui aparente rigorismo formal infundado, divorciado do interesse público primário pretendido pelo Município.

O entendimento perfilhado por esta Procuradoria Jurídica alinha-se de forma estrita à jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e dos Órgãos de Controle Externo. O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou premissa no sentido de que "o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de modo a não impedir o expurgo de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os limites da lei e cujo excessivo rigor possa afastar possíveis proponentes". Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União (TCU) ratifica que especificações técnicas não podem conter detalhes irrelevantes que limitem o universo de fornecedores sem respaldo em justificativa técnica de desempenho. A manutenção de cláusula formalista inútil sacrifica a própria finalidade da licitação pública.

No âmbito do Estado de São Paulo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) adota postura rigorosa no combate ao detalhamento excessivo e injustificado de bens de consumo em licitações municipais. Decidiu o Pleno da Corte de Contas paulista que a imposição de medidas e formatos exatos sem margem de tolerância ou flexibilidade revela-se desarrazoada quando a finalidade do objeto puder ser garantida por parâmetros mínimos de compatibilidade. Em idêntica linha, julgados de outros Tribunais Estaduais, eivas de nulidade exigências edilícias que criam preferências arbitrárias. Assim, o alinhamento do ato convocatório de Paulicéia às diretrizes do TCESP é medida prudencial necessária para evitar futura sustação ou invalidação do certame por parte do Tribunal

de Contas.

Ademais, o acolhimento do pleito impugnatório é indispensável para resguardar o princípio da economicidade e os objetivos fundamentais do processo licitatório insculpidos no art. 11, incisos I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021. O dispositivo legal preconiza que a licitação deve assegurar a seleção da proposta capaz de gerar o resultado mais vantajoso para a Administração e garantir a justa competição entre os licitantes. O lote composto pelos itens 24 e 25 envolve o expressivo volume de 2.500 (duas mil e quinhentas) canetas (50 caixas contendo 50 unidades cada). Restringir a participação do mercado a marcas que produzem exclusivamente corpo sextavado reduz o espectro competitivo e força o Município a contratar por preços potencialmente superiores aos praticados no mercado amplo, violando o dever de gestão eficiente dos recursos públicos e a busca da proposta orçamentária mais vantajosa.

Ante o exposto, ressalvando o caráter estritamente opinativo e não vinculante desta manifestação jurídica nos termos do ordenamento pátrio, a Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de impugnação interposto por Cromus Indústria e Comércio Ltda. Recomenda-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que determine ao Setor de Licitações a retificação do Termo de Referência (Anexo I) do Pregão Eletrônico n.º 027/2026, especificamente quanto aos itens 24 e 25, para fazer constar a permissão expressa de canetas com corpo sextavado, triangular ou formato ergonômico equivalente, mantendo-se inalteradas as demais exigências do edital. Por fim, por força do art. 164, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, caberá a republicação do edital retificado com a consequente reabertura do prazo legal para a apresentação das propostas, garantindo-se a plena legalidade e higidez do certame licitatório.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2205/26 DE 08 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 069/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 030/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO PARA DIVERSOS SETORES DO MUNICÍPIO DE PAULICÉIA/SP. EXAME PRÉVIO DE LEGALIDADE DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS, NOS TERMOS DO ART. 53 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. ADOÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL N.º 090/2024. PREVISÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS ME/EPP/MEI FUNDAMENTADO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006. ADEQUAÇÃO DA DISPOSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA ÀS LEIS MUNICIPAIS N.º 189/2025 (PPA), N.º 190/2025 (LDO) E N.º 194/2025 (LOA 2026). ATENDIMENTO DAS CLÁUSULAS DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI FEDERAL N.º 13.709/2018 - LGPD). NATUREZA OPINATIVA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. CUMPRIMENTO DAS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. PARECER FAVORÁVEL À ABERTURA DO CERTAME E À PUBLICAÇÃO DO EDITAL.*

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo Licitatório autuado sob o n.º 069/2026, encaminhado a esta Procuradoria Jurídica do Município para análise técnica quanto à formalidade e à legalidade da minuta de edital de Pregão Eletrônico n.º 030/2026, operado pelo Sistema de Registro de Preços (SRP). O procedimento licitatório tem por objeto a eventual aquisição futura e parcelada de materiais de escritório para suprir as demandas operacionais dos diversos setores da Administração Municipal de Paulicéia/SP, pelo período de 12 (doze) meses, adotando-se o critério de julgamento de menor preço por item. A instrução dos autos até a presente data demonstra a compilação do edital convocatório, acompanhado de seu Termo de Referência (Anexo I), modelos de declarações, minuta da ata de registro de preços e estimativas orçamentárias. O protocolo deste expediente no órgão jurídico deu-se em 08 de setembro de 2026, ensejando o exame preventivo de juridicidade exigido pelas normas regentes para que o Chefe do Poder Executivo possa deliberar fundamentadamente sobre a autorização do certame.

A submissão da minuta do instrumento convocatório

ao exame prévio deste órgão jurídico encontra fundamentação obrigatória no artigo 53, *caput* e § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), dispositivo que atribui à advocacia pública o controle preventivo de legalidade das licitações. No plano municipal, a condução do procedimento acha-se alinhada às prescrições do Decreto Municipal n.º 090/2024, de 03 de janeiro de 2024, norma local editada para regulamentar a aplicação da legislação nacional de licitações no âmbito da Prefeitura de Paulicéia. A obrigatoriedade desse controle prévio visa resguardar o erário, repelindo vícios insanáveis antes da publicação oficial da convocação e prevenindo futuras anulações do ato. De ressaltar que a atuação ministerial e dos órgãos de controle, inclusive no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pacificou que o parecer da advocacia pública é etapa essencial do processo licitatório, respaldado no art. 132 e art. 133 da Constituição Federal de 1988.

Do ponto de vista da escolha da modalidade, constata-se a integral adequação jurídica na escolha do Pregão sob a forma eletrônica, do tipo menor preço por item, conforme imposto pelo art. 6º, XLV, e art. 28, I, c/c art. 29 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Trata-se de contratação cujo objeto possui padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, subsumindo-se perfeitamente ao conceito de bens comuns fixado pelo art. 6º, XIII, da referida Lei Federal. Ademais, a preferência legal cogente instituída pela Lei Federal n.º 14.133/2021 obriga a utilização da forma eletrônica para a realização do pregão, sendo a forma presencial medida de exceção estrita que exigiria motivação técnica minudente, o que não ocorre na espécie. A modalidade eleita, atrelada ao modo de disputa aberto (art. 56, I), revela-se a opção administrativa que melhor assegura a ampla competitividade, a transparência pública e a busca pela proposta mais vantajosa para o Município.

No tocante à adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), vertida na minuta minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo V), observa-se obediência estrita aos ditames do artigo 82 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do Decreto Municipal n.º 090/2024. O modelo é ideal para atender demandas contínuas, imprevisíveis ou fracionadas, como a compra de bens de escritório destinada a múltiplas unidades administrativas. Destaca-se que a minuta do edital fixou o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços em 1 (um) ano, com previsão expressa de possibilidade de prorrogação por igual período, desde que demonstrada a vantajosidade do preço, o que guarda estrita sintonia com a dicção expressa do artigo 84 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Tal sistemática evita a estocagem desnecessária de suprimentos nas dependências municipais, desonerando a administração dos custos de armazenagem e mantendo a eficiência do fluxo de caixa governamental.

A análise das regras de habilitação e julgamento dispostas nos itens 8, 11 e 12 da minuta do edital revela perfeita sintonia com a disciplina dos artigos 62 a 70 da Lei Federal n.º 14.133/2021. As exibições relativas à qualificação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, além da capacidade econômico-financeira, foram formuladas de maneira razoável e estritamente proporcional ao objeto. Salienta-se a acertada exigência quanto às certidões tributárias municipais, estaduais e federais, bem como a apresentação de certidão negativa de falência acompanhada do plano de recuperação judicial homologado, se cabível, atendendo aos moldes fixados pela Súmula n.º 50 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP). O edital se absteve de incluir cláusulas restritivas de participação, preservando incólume a isonomia e garantindo que o fracionamento dos bens em itens separados amplie a disputa entre fornecedores locais e regionais sem prejuízo da vantajosidade da contratação.

O edital confere a devida e obrigatória tutela às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), disciplinando o tratamento favorecido no item 10, de conformidade com o Capítulo V da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e com a Lei Complementar Federal n.º 147/2014. As garantias de desempate ficto e a concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização fiscal e trabalhista superveniente atendem ao mandamento contido nos artigos 42 a 45 do referido diploma complementar federal. Ademais, a minuta obedece às balizas do artigo 4º da Lei Federal n.º 14.133/2021, ressalvando fundamentadamente as vedações de aplicação de tais benefícios aos licitantes que extrapolam os limites de receita bruta legalmente permitidos. A inclusão expressa dos modelos de Declaração de ME/EPP (Anexo IV) consolida a regularidade formal das disposições protetivas, sem ferir a igualdade de condições no certame.

No aspecto financeiro-orçamentário, a instrução atende integralmente ao princípio da indisponibilidade do erário ao preconizar a indicação das dotações pertinentes para suportar as despesas, conforme exposto no item 13 do instrumento convocatório. O edital individualizou adequadamente as fichas orçamentárias (Fichas 187, 188, 189, 271, 272, 260, 261, 235, 236, 332, 333, 334, 312, 313, 314, 316, 317, 318 e 035), contemplando as fontes de recursos municipais vinculadas às pastas da Saúde, Educação, Assistência Social e Administração. Foi devidamente certificado que o objeto possui respaldo prévio e compatibilidade orçamentária com os diplomas locais: a Lei Municipal n.º 189/2025 (Plano Plurianual - PPA 2026-2029), a Lei Municipal n.º 190/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026) e a Lei Municipal n.º 194/2025 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2026). Cumpre-se, portanto, a exigência inserta nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), garantindo a higidez fiscal do procedimento licitatório.

Impende ressaltar a acerto da Administração ao

integrar ao instrumento convocatório as regras atinentes à segurança da informação e à proteção da privacidade, encartadas na Cláusula 22.16 do Edital, amparadas na Lei Federal n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD). A responsabilização da futura contratada quanto ao tratamento adequado dos dados pessoais, bem como a vedação expressa ao compartilhamento não autorizado de informações colhidas na execução do contrato, alinham o Poder Executivo às diretrizes do Supremo Tribunal Federal, que elevou a proteção de dados pessoais à condição de direito fundamental autônomo (Art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal). A imposição contratual de obrigações de confidencialidade e eliminação de dados ao término do ajuste mitiga riscos operacionais para o Município e garante o pleno cumprimento da legislação concorrente sobre segurança digital nos contratos públicos.

Quanto à publicidade dos atos, verifica-se que o edital cumpre rigorosamente os termos do artigo 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do Decreto Municipal n.º 090/2024 ao prever a publicação do extrato do edital no Diário Oficial Eletrônico do Município, no Diário Oficial Eletrônico do Estado de São Paulo e em Jornal de Grande Circulação, além da disponibilização do edital na íntegra no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Paulicéia/SP. Cumpre destacar a natureza meramente opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, que se limita ao controle abstrato de legalidade do edital, nos termos da consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa) e da Súmula n.º 222 do Tribunal de Contas da União. Cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal, na qualidade de autoridade competente e no exercício da discricionariedade administrativa, valer-se do juízo de oportunidade e conveniência para autorizar o prosseguimento da licitação.

Ante todo o exposto, sob os prismas estritamente formal, constitucional e administrativo, esta Procuradoria Jurídica emite manifestação jurídica **FAVORÁVEL** à aprovação da minuta, à abertura do Processo Administrativo Licitatório n.º 069/2026 (Pregão Eletrônico n.º 030/2026) e à subsequente **PUBLICAÇÃO** do instrumento convocatório e seus anexos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2206/26 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1548/2026

INTERESSADO: Sílvio Renato da Silva.

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de pedido de alteração de cadastro de imóvel.

Opinamos, s.m.j., pelo **INDEFERIMENTO** do pedido uma vez que não consta documentação necessária para alteração cadastral do imóvel, tais como certidão de matrícula de imóvel, contrato de compra e venda e etc....

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2207/26 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1545/2026

INTERESSADO: Luiz Angelo de Oliveira Jardim.

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de pedido de restituição de valor pago em duplicidade.

Opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição de valor pago em duplicidade.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2208/26 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1539/2026

INTERESSADO: Departamento de Água e Esgoto.

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de pedido de informações a serem prestadas para o Departamento de Água e Esgoto.

Opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de fornecimento de informações.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2209/26 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1532/2026
INTERESSADO: Mariele Rita da Silva.
EMENTA:
Vistos.
Trata-se de pedido de progressão funcional pela via acadêmica.
Opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de preogressão funcional pela via acadêmica.
O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.
É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2210/26 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1519/2026
INTERESSADO: Dejanira Gomes da Rocha Job.
EMENTA:
Vistos.
Trata-se de pedido de progressão funcional pela via acadêmica.
Opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de preogressão funcional pela via acadêmica.
O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.
É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2211/26 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1529/2026
INTERESSADO: Associação de Proprietários do Residencial Bosque dos Ipês.
EMENTA:
Vistos.
Trata-se de pedido de Decreto Municipal de fechamento de loteamento residencial.
Opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de emissão de Decreto Municipal de fechamento de loteamento residencial, nos termos da Lei Municipal Complementar n.º 11/17.
O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.
É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2212/26 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1556/2026
INTERESSADO: Érica Fabiana Figueiredo
EMENTA:
Vistos.
Trata-se de pedido de cancelamento de lançamento com baixa de débitos.
Opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de de cancelamento de lançamento com baixa de débitos.
O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.
É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2213/26 DE 08 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 058/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 020/2026
INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 058/2026. DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 020/2026.*

CONTRATO N.º 062/2026. ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO E DA FORMA DE EXECUÇÃO DO PROJETO DE TRABALHO SOCIAL (PTS). TRANSIÇÃO DE EXECUÇÃO DIRETA PARA EXECUÇÃO INDIRETA. ADEQUAÇÃO À PORTARIA MCID N.º 75/2025. ANÁLISE DE FORMALIDADE E LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO OBJETO, DAS METAS E DOS OBJETIVOS CONTRATUAIS. APROVAÇÃO E ANUÊNCIA PRÉVIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CE GIGOV/PP N.º 1786/2026). OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, EFICIÊNCIA, INTERESSE PÚBLICO E MUTABILIDADE DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. FUNDAMENTAÇÃO NA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 (ART. 124, INCISO II). MANIFESTAÇÃO OPINATIVA NÃO VINCULANTE PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE READEQUAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo Licitatório n.º 058/2026 (oriundo da Dispensa de Licitação n.º 020/2026), instaurado com o fito de analisar a legalidade e a formalidade da readequação do Plano de Trabalho vinculado ao Contrato n.º 062/2026. O referido ajuste tem por objeto a elaboração e a execução do Projeto de Trabalho Social (PTS), destinado ao acompanhamento social, mobilização comunitária, educação ambiental e desenvolvimento socioeconômico das famílias beneficiárias das obras de implantação de rede de esgoto em diversas vias do Município de Paulicéia/SP, bem como melhorias na Lagoa de Tratamento, conforme as diretrizes do Programa de Compensação Ambiental (Contrato CAIXA n.º 0619148-81). A demanda decorre de pedido formulado pelo gestor do contrato e respaldado pela Coordenadoria Municipal de Assistência Social, motivado pela necessidade de alteração na modalidade de execução — passando da forma direta para a execução indireta — e pela indispensável adequação técnica e metodológica às disposições da recente Portaria MCID n.º 75/2025. Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica pelo Prefeito Municipal de Paulicéia/SP em 09 de setembro de 2026, mediante despacho solicitando análise jurídica estrita do pleito de alteração formal para posterior tomada de decisão.

Inicialmente, cumpre salientar que a análise da legalidade da alteração do plano de trabalho deve ser pautada pelo regime jurídico-administrativo e pelo princípio da mutabilidade dos contratos administrativos. Diferente dos contratos de direito privado, ajustados pelo dogma da imutabilidade relativa, os contratos celebrados pela Administração Pública submetem-se ao interesse público e à necessidade contínua de adequação às realidades fáticas e regulatórias supervenientes. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de alteração dos contratos operada de forma consensual ou unilateral quando configurada a necessidade de adequação técnica do objeto, desde que mantidas a essência e as metas pactuadas. No presente caso, a alteração proposta no Plano de Trabalho visa adequar a metodologia de execução às exigências normativas da Portaria MCID n.º 75/2025, do Ministério das Cidades, tratando-se de alteração eminentemente qualitativa e formal que visa assegurar a regularidade da execução do objeto contratado, sem frustrar a finalidade pública instituidora do ajuste original.

No tocante à legislação regente, a matéria encontra amparo no artigo 124, inciso II, alínea "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a qual disciplina a possibilidade de alteração contratual por acordo das partes quando necessária a modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos. O procedimento sob análise demonstra estrita observância a essa prerrogativa, visto que a substituição da execução direta pela contratação indireta não desfigura a essência do Projeto de Trabalho Social (PTS). Ao contrário, busca-se otimizar a prestação dos serviços especializados de assistência social, mobilização comunitária e educação ambiental mediante estrutura técnica qualificada. A adequação normativa imposta pela Portaria MCID n.º 75/2025 consubstancia fato superveniente legítimo e imperativo a autorizar a readequação do instrumento originário, estando devidamente preenchidos os pressupostos formais previstos no texto legal federal e nos princípios constitucionais regentes.

Sob a ótica constitucional, cumpre ressaltar a incidência direta dos princípios da eficiência, da razoabilidade e da continuidade dos serviços públicos, encartados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. A Administração Pública tem o dever constitucional de adotar a estrutura operacional que promova os melhores resultados com a máxima qualidade e menor desperdício de recursos públicos. A decisão administrativa do Município de Paulicéia de migrar a execução do PTS do regime direto para o indireto reflete a busca pela eficiência pragmática, haja vista a complexidade das metas sociais exigidas pelas obras de esgotamento sanitário. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça reiteradamente que as alterações metodológicas e operacionais nos contratos administrativos são legítimas e recomendáveis quando visam conferir máxima efetividade ao interesse público tutelado, desde que respeitados os limites da alteração qualitativa e a justa contraprestação, impedindo

o perecimento das ações sociais comunitárias vinculadas a repasses federais.

Outro aspecto de relevância jurídica primordial no plano da formalidade é a prévia e expressa concordância do órgão concedente do financiamento/recurso federal, qual seja, a Caixa Econômica Federal. Conforme consta nos autos, a Gerência Executiva de Governo Presidente Prudente/SP (GIGOV/PP) emitiu a comunicação oficial CE GIGOV/PP n.º 1786/2026, com data de 03 de setembro de 2026, aprovando a readequação da modalidade de execução e as alterações propostas no PTS referente ao Contrato n.º 0619148-81. A manifestação técnica da instituição financeira estatal atestou que "não foram identificados óbices ao atendimento do requerimento" e que a alteração do plano atende perfeitamente às diretrizes da Portaria MCID n.º 75/2025. Essa anuência formal cumpre requisito indispensável de validade, garantindo que o Município atue em total sintonia com o órgão repassador, afastando qualquer risco de glosa de verbas publicas ou irregularidade na prestação de contas dos recursos aplicados.

Analisando a preservação da substância contratual, verifica-se que o Ofício n.º 73/2026 da Coordenadoria Municipal de Assistência Social expressamente consigna que a readequação da forma de execução preserva integralmente os objetivos, metas e finalidades inicialmente propostos. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmaram sólidos entendimentos no sentido de que a alteração de aspectos formais e operacionais de atos e contratos administrativos, quando ausente a mutação do objeto ou encarecimento indevido, insere-se no âmbito do mérito administrativo e do poder discricionário da Administração, pautados pela conveniência e oportunidade. Não havendo transmudação do objeto contratual, tampouco burla ao certame licitatório ou ao procedimento de dispensa fundado na Lei Federal n.º 14.133/2021, a readequação formal apresentada mostra-se plenamente hígida e ajustada ao ordenamento jurídico vigente, cumprindo os parâmetros da juridicidade e da proporcionalidade.

No que tange aos requisitos formais apontados pela Caixa Econômica Federal e indispensáveis para a formalização do aditamento ou readequação no âmbito do Processo Administrativo Licitatório n.º 058/2026, a Administração Municipal deverá certificar o estrito cumprimento das condicionantes operacionais estipuladas na CE GIGOV/PP n.º 1786/2026. Especificamente, exige-se a instrução do feito com: a) Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro do PTS elaborados pela contratada; b) Contrato celebrado entre o Ente Público e a empresa vencedora; c) Declaração do representante legal atestando a observância às formalidades da Lei Federal n.º 14.133/2021; e d) Declaração contendo o embasamento legal e a comprovação da publicação do extrato do procedimento de dispensa. A juntada inequívoca desses documentos pela Coordenadoria solicitante cumpre integralmente os requisitos de transparência e controle legal impostos pela legislação federal de licitações.

Sob o prisma do direito financeiro e orçamentário municipal, cumpre ressaltar que a alteração da forma de execução não deve importar em acréscimo de despesa sem a correspondente e prévia dotação orçamentária e financeira, em observância aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O ato de aprovação do novo Plano de Trabalho deve vir acompanhado da demonstração de que os custos decorrentes da execução indireta encontram-se adequadamente suportados pelos créditos orçamentários existentes e pelas diretrizes do Contrato CAIXA n.º 0619148-81. Restando configurada a compatibilidade econômico-financeira do ajuste e a regularidade do empenho, atendidos estarão os ditames constitucionais da higidez fiscal preconizados no artigo 167 da Carta Magna, resguardando o Município de Paulicéia contra eventuais questionamentos por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP).

Destaca-se, por dever de lealdade técnica e doutrinária, a natureza eminentemente opinativa deste parecer jurídico. A Procuradoria Jurídica do Município emite manifestação consultiva de caráter técnico-jurídico, fornecendo subsídios de legalidade para a tomada de decisão, sem que isso vincule de forma cogente o Poder Executivo Municipal. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide MS 24.631/DF e MS 24.073/DF) no sentido de que o parecerista jurídico, ao emitir opinião fundamentada e desprovida de má-fé ou dolo, não responde administrativamente nem civilmente pelas escolhas de mérito adotas pelo gestor público. Cabe ao Prefeito Municipal, na qualidade de autoridade competente e ordenador de despesas, avaliar a oportunidade e a conveniência de acolher a presente fundamentação técnica e formalizar o deferimento da alteração do plano de trabalho.

Ante o exposto, considerando a documentação acostada ao Processo Licitatório n.º 058/2026, a concordância expressa da Caixa Econômica Federal (CE GIGOV/PP n.º 1786/2026), a exigência de adequação à Portaria MCID n.º 75/2025 e a perfeita subsunção do fato ao artigo 124, II, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica do Município manifesta-se opinativamente pelo **DEFERIMENTO** do pedido de alteração e readequação do Plano de Trabalho do Projeto de Trabalho Social (PTS).

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2214/26 DE 10 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 070/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 031/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PARA OS DIVERSOS SETORES MUNICIPAIS. EXAME DE LEGALIDADE DA MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS) E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2024 DE PAULICÉIA/SP. TRATAMENTO FAVORECIDO E DIFERENCIADO ÀS ME/EPP/MEI (LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006 E LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 147/2014). ADEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA, CLÁUSULAS HABILITATÓRIAS E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CARÁTER OPINATIVO DO PARECER. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL À ABERTURA DO CERTAME E PUBLICAÇÃO DO EDITAL.*

Vistos.

Cuida-se da análise de formalidade e legalidade do Processo Administrativo Licitatório n.º 070/2026, autuado sob a modalidade Pregão Eletrônico n.º 031/2026, com critério de julgamento por menor preço por item, sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), protocolado no dia 10/09/2026. A demanda encartada nos autos objetiva a eventual e futura aquisição parcelada de materiais de limpeza e higiene destinados a suprir as necessidades operacionais dos diversos setores e secretarias do Município de Paulicéia/SP pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações descritas no Termo de Referência (Anexo I). A instrução inicial contempla a justificativa da necessidade pública, a estimativa da demanda com valor global estimado em R$ 923.068,17 (novecentos e vinte e três mil sessenta e oito reais e dezessete centavos), acompanhada da minuta de edital e seus respectivos anexos. O feito veio encaminhado a esta Procuradoria Jurídica do Município para emissão de manifestação opinativa por provocação do Exmo. Prefeito do Município de Paulicéia, visando ao controle prévio de legalidade que antecede a deflagração da fase externa da licitação.

Sob a ótica constitucional, o dever de licitar decorre expressamente do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a obrigatoriedade da realização de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes para contratações de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública direta e indireta. O ato convocatório sob exame fundamenta-se precipuamente na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como no Decreto Municipal nº 090/2024, de 03 de janeiro de 2024, do Município de Paulicéia/SP, que regulamenta a aplicação da legislação federal no âmbito do Poder Executivo Local. A opção pela modalidade Pregão Eletrônico harmoniza-se estritamente com o art. 6º, inciso XLI, combinado com os arts. 28, inciso I, e 29 da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que o objeto engloba bens comuns cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No que tange à adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), verifica-se o pleno atendimento às exigências contidas nos arts. 82 e 84 da Lei Federal nº 14.133/2021. A escolha do SRP revela-se juridicamente adequada e conveniente para a gestão pública municipal, haja vista a necessidade de entregas parceladas e a impossibilidade de determinar, com precisão absoluta antecedente, o quantitativo exato a ser demandado por cada órgão da Administração ao longo do exercício financeiro. Ademais, a fixação da vigência da Ata de Registro de Preços pelo período de 1 (um) ano, com previsão de prorrogação por igual período desde que demonstrada a vantajosidade econômica, encontra respaldo direto no art. 84 da referida Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 1.4 do Termo de Referência que integra a minuta convocatória.

No tocante ao julgamento pelo menor preço por item e à estruturação do certame, constata-se conformidade com os comandos do art. 33, inciso I, e art. 40, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. A divisão do objeto em itens individuais promove a ampla competitividade, franqueando a participação de um número maior de fornecedores e observando o princípio da parcelabilidade. Cabe ressaltar que a minuta editalícia previu a opção pelo sigilo do orçamento estimado na fase competitiva, faculdade respaldada pelo art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021 e devidamente fundamentada no item 9.3 do Anexo I (Termo de Referência). Essa prerrogativa legal visa coibir o "efeito âncora" na formulação das propostas, estimulando a disputa efetiva de lances entre os participantes sem

comprometer o posterior controle pelos órgãos de fiscalização.

Sob a perspectiva da proteção e estímulo às microempresas e empresas de pequeno porte, o instrumento convocatório cumpre com rigor os ditames trazidos pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, modificada pela Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014, e pelo art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021. O Edital assegura o direito de preferência no desempate ficto para propostas com margem de até 5% (cinco por cento) e concede prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização fiscal e trabalhista das ME/EPP e MEI declaradas vencedoras. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) reitera a obrigatoriedade da inclusão das regras de tratamento diferenciado da legislação complementar sob pena de nulidade do procedimento preparatório do certame.

Analisando as cláusulas editalícias atinentes à habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e de qualificação econômico-financeira dispostas no item 11 do Edital, constata-se perfeita aderência aos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021. Destaca-se a exigência de prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, apresentação de CNDT nos termos da Lei Federal nº 12.440/2011, além da certidão negativa de falência ou apresentação do plano de recuperação judicial homologado, em perfeita observância à Súmula nº 50 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP). A proibição de participação de empresas em sanção de impedimento ou inidoneidade coaduna-se integralmente com as restrições expressas do art. 14 e art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Com relação à conformidade do planejamento orçamentário, a minuta atende satisfatoriamente às diretrizes da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A indicação expressa das fichas de dotação orçamentária no item 13 do Edital e item 10 do Termo de Referência atesta a existência de previsões consignadas nas normas orçamentárias do Município de Paulicéia/SP, especificamente na Lei Municipal nº 189/2025 (PPA 2026-2029), na Lei Municipal nº 190/2025 (LDO 2026) e na Lei Municipal nº 194/2025 (LOA 2026). Ademais, por se tratar de Registro de Preços, a efetiva e formal vinculação do empenho orçamentário dar-se-á tão somente quando da contratação efetiva ou emissão da nota de empenho, consoante regramento preconizado pela legislação financeira aplicável.

Impõe-se destacar que o edital contempla adequadamente a regulamentação das infrações e sanções administrativas no seu item 21, alinhando-se aos ditames do Título IV, Capítulo I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e às disposições da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção). De igual modo, observa-se a inserção da cláusula de conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), que impõe o dever de salvaguarda dos dados pessoais manuseados durante a sessão pública e na fase contratual. Quanto às controvérsias de ordem contratual ou regulamentar, prevê-se acertadamente a eleição do Foro da Comarca de Panorama/SP, foro competente para a jurisdição territorial onde está inserido o Município de Paulicéia/SP.

Cumpre esclarecer expressamente a natureza jurídica do presente ato opinativo. Este parecer não possui caráter vinculante, tratando-se de manifestação jurídica opinativa que orienta a tomada de decisão pelo gestor público, sem contudo substituir o mérito administrativo quanto à oportunidade e conveniência das contratações municipais. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF), firmada no julgamento do MS 24.631/DF e corroborada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), assenta que o parecerista jurídico somente responde civil ou administrativamente por suas opiniões se demonstrado dolo ou erro crasso inescusável, atuando como elemento de controle preventivo da legalidade estrita dos atos administrativos da licitação.

Ex positis, sob a premissa de que a minuta analisada atende rigorosamente a todos os requisitos formais e materiais positivados pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelo Decreto Municipal nº 090/2024 de Paulicéia/SP, e pelas Leis Complementares Federais nº 123/2006 e nº 147/2014, esta Procuradoria Jurídica emite parecer **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Administrativo Licitatório n.º 070/2026, autorizando-se a formal abertura do certame e a subsequente publicação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 031/2026 nos meios oficiais previstos na legislação vigente.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2215/26 DE 10 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 069/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 035/2025

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 069/2025. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 035/2025. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RENAME). REQUERIMENTO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO FORMULADO

POR CONTRATADA. ITEM N.º 76 (CLORIDRATO DE HIDRALAZINA 20MG/ML INJETÁVEL). COMPROVAÇÃO DE MAJORAÇÃO DO PREÇO DE CUSTO JUNTO AO LABORATÓRIO FABRICANTE. ALTERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E IMPREVISÍVEL NOS CUSTOS DE AQUISIÇÃO. ÁLEA ECONÔMICA EXTRAORDINÁRIA CARACTERIZADA. PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL FAVORÁVEL PELA MANUTENÇÃO DA MARGEM DE LUCRO ORIGINAL. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ART. 124, INCISO II, ALÍNEA "D", DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos.

Trata-se de análise jurídica atinente à formalidade e à legalidade do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa MCW Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., no âmbito do Processo Administrativo Licitatório n.º 069/2025, correspondente ao Pregão Eletrônico n.º 035/2025, destinado à aquisição futura e parcelada de medicamentos da lista geral para a Coordenadoria Municipal de Saúde. A contratada postula a recomposição da equação econômico-financeira do item n.º 76 (Cloridrato de Hidralazina 20mg/ml 1ml Cristália), sob o argumento de que houve substancial elevação do preço de aquisição junto ao fabricante, o que tornou inviável a execução do contrato nos valores originariamente pactuados. O expediente vem acompanhado da documentação fiscal comprobatória e de parecer técnico emitido pelo Setor de Contabilidade do Município, cumprindo o trâmite determinado pela Deliberação do Chefe do Poder Executivo de 09/09/2026, restando os autos autuados e protocolados nesta Procuradoria Jurídica em 10/09/2026 para manifestação opinativa.

Inicialmente, cumpre assinalar que a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos ostenta assento constitucional, figurando como garantia basilar do contratado e como salvaguarda da continuidade do interesse público. O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 preconiza expressamente que os processos licitatórios assegurarão a igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação, mantidas as condições efetivas da proposta. Esse preceito constitucional veda que eventos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis imponham ao particular encargo desproporcional, destruindo a equação financeira firmada no momento da apresentação das propostas. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) converge nesse sentido ao assentuar que a ocorrência de variáveis supervenientes e extraordinárias autoriza o restabelecimento da relação originária entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração Pública.

No plano infraconstitucional, a matéria encontra rigorosa regulação na Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), aplicável ao certame em tela. Nos termos do art. 124, inciso II, alínea "d", da referida Lei Federal n.º 14.133/2021, os contratos administrativos podem ser alterados por acordo entre as partes para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do serviço ou fornecimento, na hipótese de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis. A hipótese dos autos enquadra-se com exatidão na norma legal invocada, porquanto a disparada do custo do medicamento no mercado distribuidor constitui típica álea econômica extraordinária, exteriorizada por fato superveniente que rompeu o sinalagma contratual.

Sob o prisma formal, verifica-se que o requerimento formulado pela empresa atende plenamente aos requisitos de admissibilidade e procedibilidade. A postulante acostou aos autos as notas fiscais de aquisição do medicamento relativas à época da licitação e do período superveniente de execução, comprovando documentalmente que o preço de custo do frasco/ampola do item n.º 76 saltou de R$ 4,86 (quatro reais e oitenta e seis centavos) para R$ 6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos). Tal variação demonstra analiticamente a alteração brusca da matriz de custos do fornecedor, cumprindo o dever de instrução probatória estipulado pela legislação administrativa e atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Impende destacar a relevância do Parecer de Análise Contábil encartado aos autos, subscrito pela Contadora Municipal em 09/09/2026. A análise especializada constatou que o preço de venda adjudicado na licitação (R$ 6,29) em confronto com o novo custo do insumo (R$ 6,25) inviabilizaria a operação, reduzindo a margem bruta praticada a patamares incapazes de cobrir despesas operacionais e de logística. Diante disso, a Contabilidade aprovou o valor reequilibrado de R$ 8,089 (oito reais e oito centavos e nove milésimos), valor este que mantém rigorosamente a mesma margem percentual de lucro de 29,42% pactuada no momento da apresentação das propostas no Pregão Eletrônico n.º 035/2025.

A recomposição aprovada no laudo contábil atende de forma irrestrita aos ditames do art. 130 da Lei Federal n.º 14.133/2021, o qual exige a comprovação analítica do aumento dos custos para que seja deferida a repactuação ou o reequilíbrio. O reequilíbrio não se confunde com mero reajuste nem se destina a conceder margem de lucro superior àquela originalmente cotada pela empresa. A manutenção estrita do percentual de 29,42% sobre o novo valor do insumo evidencia a estrita observância da teoria da imprevisão e a neutralidade da intervenção administrativa, limitando-se a restabelecer o equilíbrio financeiro que havia sido rompido por ato de terceiro (indústria farmacêutica).

Tratando-se do fornecimento de insumos à saúde pública municipal, a análise jurídica deve sopesar, ademais, o princípio da continuidade do serviço público e o direito fundamental à saúde, expressamente resguardado pelo art. 196 da Constituição Federal de 1988. O desinteresse

involuntário do fornecedor ou a rescisão por inexecução ensejada pela impossibilidade de cumprimento dos preços originais geraria iminente risco de desabastecimento da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) no Município de Paulicéia/SP. A realização de nova licitação acarretaria custos operacionais e delongas temporais incompatíveis com a urgência na disponibilização de fármacos à população, tornando a recomposição medida juridicamente adequada e materialmente eficiente.

É imperioso ressaltar a distinção conceitual entre o reequilíbrio econômico-financeiro ordinário (reajuste contratual por índice de inflação) e o reequilíbrio extraordinário (revisão por álea extraordinária). Enquanto o reajuste exige transcurso do interregno mínimo de um ano, o reequilíbrio por revisão não se submete à periodicidade anual, podendo ser concedido a qualquer tempo, desde que demonstrado o fato imprevisível ou extraordinário. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) consolida de forma unânime a tese de que a alteração substancial de preços decorrente de fatores mercadológicos extraordinários confere ao contratado o direito subjetivo ao restabelecimento da equação financeira, independentemente de prazo de carência.

Cabe averbar que a presente manifestação emitida pela Procuradoria Jurídica possui caráter eminentemente opinativo e consultivo, consoante preceitua a jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Proposta de Súmula Vinculante n.º 138 e no Mandado de Segurança n.º 24.073/DF. O parecerista orienta sob o aspecto da legalidade e da formalidade jurídica, sem contudo vincular a tomada de decisão da autoridade administrativa competente, a quem cabe, no exercício do seu poder discricionário e com esteio na conveniência e oportunidade administrativas, proferir a deliberação final no Processo Administrativo Licitatório n.º 069/2025.

Ex positis, diante da subsunção dos fatos às normas do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e do art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e corroborado pelo parecer contábil favorável, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa MCW Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., relativamente ao item n.º 76 (Cloridrato de Hidralazina 20mg/ml), devendo o valor unitário ser ajustado para R$ 8,089, mediante a lavratura do competente termo aditivo ao contrato.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2216/26 DE 10 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1424/2026

INTERESSADO: Setor Jurídico.

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de pedido de recurso de ofício contra r. decisão do Exmo. Sr. Prefeito, que deferiu a retirada da multa.

Opinamos, s.m.j., pelo **RECEBIMENTO** e devido processamento do presente recurso, cabendo ao Exmo. Sr. Prefeito, decidir pela manutenção da r. decisão, ou sua revogação se o caso.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2217/26 DE 10 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1569/2026

INTERESSADO: Setor de Tributos.

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de pedido de requerimento pedindo reconhecimento de pagamento de débitos para baixa no sistema.

Opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido, uma vez que comprovado que o contribuinte realmente fez o pagamento, mas o débito não foi baixado por erro do sistema.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2218/26 DE 10 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1345/2025

INTERESSADO: Caio Fernandes Martins.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA DE IMÓVEL URBANO INTRA MURAIS. LOTEAMENTO CIDADE JARDIM. ALTERAÇÃO GEOMÉTRICA DE QUADRA MOTIVADA POR REALINHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS. AUMENTO QUANTITATIVO DA SUPERFÍCIE DO TERRENO. PARECER TÉCNICO DA ENGENHARIA ATESTANDO A MANUTENÇÃO DO DOMÍNIO PRIVADO E A AUSÊNCIA DE AVANÇO SOBRE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 212 E 213, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 6.015/1973 (LEI DE REGISTROS PÚBLICOS). APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA PUBLICIDADE, INTANGIBILIDADE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SEGURANÇA JURÍDICA. ANUÊNCIA INSTITUCIONAL CABÍVEL. PARECER OPINATIVO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos.

Trata-se de processo administrativo autuado sob o n.º 1345/25, protocolizado em 14 de outubro de 2025, por provocação do interessado Caio Fernandes Martins, objetivando a manifestação formal desta Procuradoria Jurídica quanto à legalidade do pedido de retificação de área de imóvel urbano. O feito foi instaurado para apurar e justificar as razões pelas quais as medições do terreno sofreram acréscimo expressivo em sua dimensão superficial em relação à respectiva matrícula imobiliária. A instrução processual reúne certidões de confrontação, levantamento topográfico e o parecer técnico do Setor Municipal de Engenharia, o qual atesta de forma inequívoca que a alteração no quantitativo metrativo decorreu estritamente do realinhamento das ruas lindeiras, fato que modificou a geometria das quadras do Loteamento Cidade Jardim. O laudo especializado confirma expressamente que não houve usurpação de bens públicos, tratando-se tão somente de regularização de área remanescente estritamente privada, cabendo a esta Administração analisar a oportunidade e a viabilidade jurídica da anuidade pretendida.

A controvérsia sob exame orbita a verificação dos pressupostos formais e materiais exigidos pela legislação civil e registral para a alteração intramuros das divisas do imóvel sem prejuízo a terceiros ou ao patrimônio municipal. O instituto da retificação de registro imobiliário atende ao princípio da verdade real registral, assentado no artigo 212 da Lei Federal n.º 6.015/1973 (Lei de Registros PÚBLICOS), segundo o qual, se o teor do registro não exprimir a verdade, o interessado poderá requerer a sua retificação. No presente caso, a discrepância constatada entre a fração fática ocupada pelo interessado e os dados transcritos na matrícula imobiliária não configura aquisição originária ou derivada de novas frações de terra, mas mero ajuste dimensional do plano fático à realidade cartorial. A intervenção urbanística executada pelo Município ao promover o realinhamento das diretrizes viárias do Loteamento Cidade Jardim resultou na reconfiguração geométrica das quadras, justificando plenamente o acréscimo apurado no levantamento pericial sem que isso caracterize qualquer ilegalidade ou desvio de finalidade.

O regramento específico do procedimento administrativo de retificação encontra-se balizado no artigo 213, inciso II, da referida Lei Federal n.º 6.015/1973, o qual prevê a possibilidade de alteração do registro a requerimento do interessado nas hipóteses de inserção ou alteração de medida de perímetro de que resulte, ou não, alteração d'área. O diploma federal estabelece rigoroso procedimento de notificação dos confrontantes e do Poder Público para garantir que a adequação das medidas não importe em adiantamento indevido sobre a propriedade alheia ou sobre o domínio público. No âmbito municipal, a legislação urbanística local e o Código de Edificações do Município consagram o dever do Ente Público de fiscalizar o parcelamento, uso e ocupação do solo, resguardando o traçado das vias públicas e as áreas destinadas a equipamentos comunitários. Havendo demonstração técnica cabal de que as divisas do lote sob análise respeitam integralmente os limites dos logradouros, a manifestação favorável do Município cumpre estritamente os mandamentos do texto legal federal.

Sob o prisma da intangibilidade do patrimônio público, primado vertido no artigo 98 e seguintes do Código Civil Brasileiro (Lei Federal n.º 10.406/2002), os bens públicos são inalienáveis, indisponíveis e imprescritíveis, sendo vedada qualquer forma de apossamento ou desafetação tácita por particular. No caso vertente, a aparente divergência quantitativa entre a área constante na matrícula original e a nova medição poderia suscitar dúvida fundada sobre eventual esbulho de bem de uso comum do povo. Ocorre que o parecer técnico emitido pelo Setor Municipal de Engenharia rechaçou cabalmente essa hipótese, esclarecendo que o aumento decorreu do rearranjo do traçado urbano no Loteamento Cidade Jardim, permanecendo a totalidade da área retificanda restrita ao domínio privado. Inexistindo invasão de leito de rua, calçadas ou praças, desconfigura-se qualquer lesão ao erário municipal, tornando perfeitamente legítima a concordância da municipalidade com os novos limites apurados na planta topográfica juntada aos autos.

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios, em consonância com as diretrizes do Superior Tribunal de Justiça, orienta-se firmemente no sentido de que a retificação de área é o meio idôneo para adequar o registro imobiliário à realidade fática do terreno, desde que respeitados os limites do imóvel e a ausência de prejuízo a terceiros. Conforme reiteradamente decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), a alteração do quantitativo de metragem do lote, ainda que expressiva, não descaracteriza a retificação registral se o laudo técnico comprovar que a área pretendida sempre esteve contida dentro do perímetro fático do imóvel, sem avanço sobre os imóveis vizinhos ou sobre o espaço público. A orientação jurisprudencial consolidada estabelece que o fator determinante para o deferimento da retificação é a ausência de mutação na individualização externa do bem,

hipótese perfeitamente alinhada à realidade retratada no Processo Administrativo n.º 1345/25.

O princípio da segurança jurídica, consagrado expressamente no artigo 2º da Lei Federal n.º 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal) e aplicável no âmbito municipal por simetria, exige da Administração Pública uma atuação coerente e garantidora da estabilidade das relações jurídicas. Ao promover o realinhamento do sistema viário do Loteamento Cidade Jardim, a própria Administração deu causa à alteração da configuração espacial da quadra onde se situa o bem do interessado. Deixar de anuir com a retificação de área decorrente do ato urbanístico promovido pelo próprio Município implicaria em comportamento contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico por força do princípio da boa-fé objetiva. O Poder Público Municipal deve harmonizar seus atos urbanísticos com o registro imobiliário privado, conferindo aos munícipes a devida titulação e regularidade do solo que ocupam.

No tocante aos aspectos formais da pretensão, constata-se que a instrução do processo administrativo atendeu rigorosamente às exigências contidas nas leis municipais de regência sobre o parcelamento do solo e o Código de Posturas do Município. Foram acostados aos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional habilitado, o memorial descritivo minucioso do lote retificando e as anuências dos proprietários dos imóveis lindeiros, cumprindo as exigências do artigo 213 da Lei Federal n.º 6.015/1973. A manifestação do Setor de Engenharia atua como prova pericial administrativa dotada de presunção de legitimidade e veracidade, cujas conclusões técnicas fundamentam a inexistência de óbice urbanístico. Constatada a regularidade formal da instrução processual, resta plenamente satisfeito o encadeamento probatório indispensável para embasar o ato administrativo de anuidade institucional.

Impõe-se consignar o caráter estritamente opinativo e não vinculante do presente parecer jurídico, conforme pacífico entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Matéria de Repercussão Geral e no âmbito da Doutrina de Direito Administrativo. O parecerista limita-se a aferir a conformidade legal dos atos praticados e a viabilidade jurídica da pretensão contida no expediente de protocolização n.º 1345/25, atuando como órgão consultivo de assessoramento. A decisão final recai sobre a alçada discricionária e vinculada da autoridade administrativa competente para a prática do ato final do processo. Todavia, sob o aspecto estritamente técnico-jurídico, o presente arrazoado evidencia que a anuência do Município na averbação da retificação perante o Cartório de Registro de Imóveis competente encontra pleno amparo nas normas constitucionais, federais e municipais incidentes sobre a matéria.

Quanto à competência constitucional do Município para intervir e manifestar-se no presente feito, esta decorre diretamente do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal de 1988, que outorga ao Ente Local a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Ao anuir com a retificação de área particular que sofreu modificações por conta de adequações viárias executadas pela gestão municipal, a Prefeitura atua no estrito exercício da sua competência constitucional urbanística. O deferimento do pedido não constitui doação, permuta ou cessão de bens públicos, mas tão somente o reconhecimento administrativo da nova configuração espacial do loteamento, assegurando a exação do IPTU sobre a área faticamente consolidada e garantindo o cumprimento da função social da propriedade urbana (artigo 182, § 2º, da CF/88).

Ex positis, considerando a instrução documental acostada ao Processo Administrativo n.º 1345/25, o teor peremptório do parecer do Setor Municipal de Engenharia atestando a inexistência de invasão de terras públicas, e a perfeita consonância da pretensão com o artigo 213, inciso II, da Lei Federal n.º 6.015/1973 e a jurisprudência dominante, esta Procuradoria Jurídica do Município emite manifestação opinativa pelo **DEFERIMENTO** do pedido de retificação de área formulado por Caio Fernandes Martins.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2219/26 DE 10 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1426/2026

INTERESSADO: Setor de Assistência Social.

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL N.º 1426/26. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA DE AUXÍLIO FINANCEIRO A JOVENS DESACOLHIDOS (PROJETO DESENVOLVER). LEI MUNICIPAL N.º 187/2025 E LEI MUNICIPAL N.º 987/2025. ANÁLISE DE FORMALIDADE E LEGALIDADE DE PEDIDO DE RETOMADA DOS PAGAMENTOS DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARECER EM*

COMPLEMENTO AO PARECER JURÍDICO N.º 2164/26. SANAÇÃO DE PENDÊNCIAS FINANCEIRAS E DOCUMENTAIS COM APRESENTAÇÃO DE RECIBOS ORIGINAIS. EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO SOCIAL CONCLUSIVO FAVORÁVEL PELA EQUIPE DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (PSE). CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCIPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, RAZOABILIDADE E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS ASSISTENCIAIS. ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 2º DA LEI FEDERAL N.º 9.784/1999. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA NÃO VINCULANTE PELO DEFERIMENTO DA RETOMADA DOS PAGAMENTOS DO AUXÍLIO.

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo n.º 1426/26, protocolado originalmente em 10/08/2026, instaurado no âmbito da Coordenadoria Municipal de Assistência Social do Município de Paulicéia/SP, visando à análise de formalidade e legalidade do pedido de retomada dos pagamentos referente ao benefício assistencial concedido no âmbito do Projeto Desenvolver. O presente parecer é emitido em estrito complemento ao Parecer Jurídico n.º 2164/26, datado de 10/08/2026, ocasião em que esta Procuradoria Jurídica opinou pela suspensão cautelar do benefício em razão do descumprimento de condicionalidades e de pendências na 4ª prestação de contas (mês de referência de junho de 2026). Ocorre que, após a regular notificação da parte interessada para exercer o contraditório e a ampla defesa, foram apresentadas as devidas justificativas e juntados aos autos os comprovantes originais de quitação em 16 de agosto de 2026. Diante de tais elementos probatórios supervenientes, a Equipe da Proteção Social Especial (PSE) reavaliou o contexto fático e emitiu Parecer Técnico Social Conclusivo manifestando-se favoravelmente ao restabelecimento do auxílio financeiro e à liberação da parcela pendente. Vem o expediente a este órgão de consultoria jurídica para apreciação sob os primados do Direito Administrativo.

O exame da matéria deve iniciar-se sob o pálio do Princípio da Legalidade Estrita, consagrado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, o qual impõe que a atuação da Administração Pública esteja estritamente vinculada ao comando normativo. A concessão e a manutenção do auxílio financeiro ao jovem acolhido pautam-se nas disposições da Lei Municipal n.º 187/2025, bem como da Lei Municipal n.º 987/2025 do Município de Paulicéia/SP, regras que condicionam a continuidade do pagamento mensal ao cumprimento das obrigações formais de prestação de contas. O artigo 7º, incisos I e II, da Lei Municipal n.º 187/2025 exige que o beneficiário apresente os comprovantes idôneos das despesas essenciais com moradia e utilidades públicas. Quando constatadas irregularidades formais no curso do procedimento administrativo, impõe-se a aplicação do sobredito regramento local para suspender temporariamente os repasses. O restabelecimento da verba assistencial pressupõe o cabal cumprimento dos deveres previstos nas Leis Municipais n.º 187/2025 e n.º 987/2025, garantindo que o repasse do erário atenda com precisão às metas sociais fixadas em lei.

Sob a ótica do contraditório e do devido processo legal, assegurados expressamente pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, a suspensão cautelar aplicada no Parecer Jurídico n.º 2164/26 ostentava caráter meramente provisório e acautelatório. Conforme preceitua o artigo 2º, *caput*, da Lei Federal n.º 9.784/1999, que se aplica subsidiariamente aos processos administrativos locais, a Administração deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e motivação. Uma vez que a oportunidade de defesa foi franqueada e aproveitada pelo interessado para elidir as falhas documentais anteriormente apontadas, o prosseguimento do bloqueio perderia seu suporte jurídico e seu escopo coercitivo preventivo. O cumprimento do devido processo legal assegura que a sanção provisória de sobrestamento do crédito cumpra sua função sem converter-se em punição desproporcional ou definitiva, respeitando o direito subjetivo do cidadão à reaprovação do benefício legalmente previsto.

Na análise detalhada do arcabouço instrutório, observa-se que a sanação das inconsistências foi plena, nos termos previstos pelo artigo 10, § 1º, alínea "d", da Lei Municipal n.º 187/2025, haja vista que foram juntados os recibos originais comprobatórios da quitação dos débitos pendentes do mês de junho de 2026. A exigência de regularidade formal na prestação de contas de recursos públicos decorre da incidência direta do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, que determina o dever de prestar contas a qualquer pessoa física que utilize verbas públicas. A substituição do material inconsistente por vias originais idôneas afasta integralmente o vício de forma que eivava a prestação de contas anterior. Dessa forma, atendido o disposto na legislação municipal de regência e comprovado o efetivo dispêndio com moradia, afasta-se o descumprimento legal originário e resta restabelecida a higidez contábil exigida pelo controle da Administração Pública.

No que tange à reavaliação social do caso concreto, a Equipe da Proteção Social Especial (PSE) lavrou relatório conclusivo no qual chancela a viabilidade técnica da retomada dos repasses, atendendo à função social expressa na Lei Federal n.º 12.852/2013 (Estatuto da

Juventude) e na Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). O artigo 6º da Lei Municipal n.º 187/2025 preconiza que os programas de transição para a vida autônoma dependem da execução continuada do Plano Individual de Acompanhamento (PIA). Sendo o parecer técnico da assistência social elemento indispensável para aferir a eficácia das condicionalidades do benefício, a sua conclusão favorável constitui elemento de convicção vinculante quanto ao aspecto mérito-assistencial do feito. Uma vez demonstrado pela equipe multiprofissional que a continuidade do pagamento atende ao superior interesse da juventude desacolhida, cumpre ao setor jurídico atestar a suficiência do embasamento legal trazido ao processo.

Pelo prisma do Princípio da Autotutela Administrativa, cristalizado no verbete da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), a Administração tem o dever-poder de rever seus próprios atos para revogá-los ou modificá-los diante de novas circunstâncias de fato e de direito. A decisão interlocutória de suspensão cautelar do pagamento, embasada na faculdade estampada no artigo 45 da Lei Federal n.º 9.784/1999 e no artigo 7º, inciso I, da Lei Municipal n.º 187/2025, cede espaço à revisão probatória assim que saneada a irregularidade apontada. A jurisprudência consolidada do STF indica que as medidas cautelares em processos administrativos possuem eficácia *rebus sic stantibus*, caducando sua necessidade no momento em que restabelecidos os requisitos legais da prestação de contas. Portanto, a modificação do ato decisório de suspensão em favor da liberação da verba é medida de rigor técnico para conformar a situação administrativa ao estado atual das coisas.

Há que se considerar, ademais, a aplicação do Princípio da Continuidade dos Serviços e Benefícios Assistenciais e da Proteção Social, derivado dos artigos 1º, inciso III (Dignidade da Pessoa Humana) e 203, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988. O cancelamento ou a manutenção desarrazoada do sobrestamento do auxílio social a indivíduo vulnerável que logrou cumprir com as obrigações impostas pela Lei Municipal n.º 987/2025 violaria o Princípio da Proporcionalidade, contido no artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei Federal n.º 9.784/1999. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) possui jurisprudência assente no sentido de que o rigor formal do processo administrativo assistencial deve ser harmonizado com os fins sociais da norma, vedando-se o sancionamento perpétuo do assistido que sana as pendências operacionais dentro do contraditório. Logo, demonstrada a regularização documental posterior, autorizar a imediata retomada do repasse é a medida que melhor concretiza a tutela constitucional da dignidade.

Cumpre destacar que, no tocante aos parcelamentos pendentes, o deferimento da retomada dos pagamentos abrange expressamente a liberação da parcela retida referente ao mês de junho de 2026, além dos pagamentos subsequentes. Conforme prevê o artigo 9º da Lei Municipal n.º 187/2025, o sanamento retroativo do vício administrativo reabilita o direito do beneficiário ao recebimento dos valores que ficaram cautelarmente sobrestados por força da apuração técnica. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) chancela o entendimento de que a regularização posterior da prestação de contas por beneficiário de recursos públicos assistenciais elide a inadimplência formal e gera o direito ao recebimento do crédito correspondente ao período do sobrestamento provisório. Com efeito, resta configurada a integral legalidade na liberação das quantias retidas sem prejuízo do acompanhamento técnico pelas equipes de assistência social do Município.

Não obstante o posicionamento favorável ao deferimento do pedido de retomada dos pagamentos, releva notar que a beneficiária permanece adstrita às exigências contínuas da Lei Municipal n.º 187/2025 e da Lei Municipal n.º 987/2025, devendo a Coordenadoria Municipal de Assistência Social manter o estrito acompanhamento do caso. O artigo 9º, parágrafo único, do diploma municipal normatiza que qualquer reincidência nas omissões ou falhas na apresentação de comprovantes originais autorizará nova intervenção com imediata suspensão ou rescisão do benefício. O acompanhamento continuado do Plano Individual de Acompanhamento (PIA) é condição *sine qua non* para a preservação do repasse mensal, nos moldes exigidos pela fiscalização contábil do Tribunal de Contas. Desta feita, a liberação do pagamento atual não exonera o interessado da obrigação de tempestividade e transparência na entrega das prestações de contas futuras perante o órgão gestor.

Em conclusão, acentuando-se o caráter eminentemente opinativo e não vinculante deste parecer jurídico, que visa a subsidiar a livre tomada de decisão da autoridade administrativa competente, este órgão de consultoria da Procuradoria Jurídica do Município manifesta-se formal e fundamentadamente pelo **DEFERIMENTO** do pedido de retomada dos pagamentos do auxílio financeiro no âmbito do Processo Administrativo n.º 1426/26. Recomenda-se à Coordenadoria Municipal de Assistência Social a imediata adoção das providências administrativas e contábeis necessárias para o restabelecimento dos depósitos, inclusive da parcela referente ao mês de junho de 2026, mantendo-se o acompanhamento e a orientação quanto às condicionalidades previstas na Lei Municipal n.º 187/2025 e Lei Municipal n.º 987/2025.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2220/26 DE 10 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 799/2026

INTERESSADO: Rosangela de Souza.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. REANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM COMPLEMENTO AO PARECER N.º 1996/2026. COBRANÇA DE TARIFA/PREÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO FEDERAL N.º 20.910/1932 ÀS DÍVIDAS ATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. NORMA DE APLICAÇÃO RESTRITA ÀS DÍVIDAS PASSIVAS PÚBLICAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS COM REGÊNCIA EXCLUSIVA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TESE CONSOLIDADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. OPINATIVO PELO DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS MAIORES DE 10 ANOS (ART. 205 DO CC/02) E INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO FULCRADA NO DECRETO FEDERAL N.º 20.910/1932.

Vistos.

Trata-se o presente de expediente de reanálise de processo administrativo instaurado a requerimento da Sra. Rosângela de Souza, autuado sob o n.º 799/2026 e protocolado em 14/05/2026, com o escopo de complementar as balizas opinativas estabelecidas no Parecer Jurídico n.º 1996/2026 emitido em 15/05/2026 por esta Procuradoria Jurídica do Município. Na assentada anterior, esta assessoria jurídica opinou pelo reconhecimento da prescrição dos débitos de tarifa de água e esgoto que superassem o lapso temporal de 10 (dez) anos, pautando-se exclusivamente no art. 205 da Lei Federal n.º 10.406/2002 (Código Civil) e em sintonia com a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a postulante pugnou especificamente pela aplicação do limite prescricional previsto no Decreto Federal n.º 20.910/1932, fato este que ensejou o retorno dos autos a esta Procuradoria Jurídica do Município para saneamento e manifestação pontual sobre a impossibilidade técnica de acolhimento do referido regramento legal de 1932 às pretensões ativas da Municipalidade, ratificando-se, contudo, a prescrição decenal.

A controvérsia posta à apreciação demanda a exata diferenciação jurídica entre as figuras da dívida passiva e da dívida ativa da Fazenda Pública, premissa fundamental para o correto enquadramento do regime prescricional aplicável à cobrança de créditos municipais decorrentes do prestação de serviços de água e esgoto. O Decreto Federal n.º 20.910, editado em 6 de janeiro de 1932, destina-se expressamente a disciplinar a prescrição quinquenal das dívidas passivas do Ente Público, ou seja, daquelas obrigações em que o Município figura na posição processual e material de devedor. Ao dispor em seu art. 1º que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios prescrevem em cinco anos, a norma estatuiu um privilégio republicano voltado à proteção do erário contra pretensões creditícias promovidas por particulares contra a Administração Pública Municipal, sendo manifestamente incabível estender essa regra protetiva em benefício do particular inadimplente com as suas obrigações tarifárias.

Importa ponderar que os débitos apurados pelo setor competente da concessionária/autarquia ou departamento municipal de água e esgoto contra a requerente integram o acervo de dívida ativa do Município, assumindo a Fazenda Pública a posição de credora de exação de natureza não tributária, qual seja, de preço público ou tarifa. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça fixaram premissa hermenêutica cristalina no sentido de que a aplicação do Decreto Federal n.º 20.910/1932 pressupõe estritamente a existência de um polo passivo ocupado pela Administração Pública Municipal, de sorte que a norma não pode ser invocada simetricamente em favor do devedor particular. Inexistindo dispositivo legal expresso no regramento federal de 1932 que atribua benefício de prazos diferenciados a particulares para a quitação de débitos municipais, afasta-se a pretensão da interessada no tocante à utilização de balizas atinentes tão somente à dívida passiva pública.

Definida a inaplicabilidade do diploma federal atinente às dívidas passivas, a exata compreensão acerca da prescrição da dívida ativa não tributária municipal repousa na incidência direta das normas insertas no Código Civil vigente (Lei Federal n.º 10.406/2002), por força da ausência de lei municipal específica disciplinando regramento prescricional diverso para a cobrança de contraprestações tarifárias. Por se tratar de débito originado de prestação remunerada por preço público e não tributo, descabe cogitar da incidência das regras contidas na Lei Federal n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), devendo a pretensão de cobrança da Fazenda Pública subordinar-se aos ditames do direito privado naquilo em que não colidir com o interesse público. O art. 205 da referida Lei Federal n.º 10.406/2002 estabelece expressamente a regra geral de que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, figurando como matriz jurídica reguladora da espécie sob exame.

A exegese do direito civil sobre a matéria sob análise foi objeto de ampla uniformização pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento proferido sob o rito dos recursos repetitivos, especificamente ao apreciar o Tema Repetitivo 101 (vinculado ao Recurso Especial n.º 1.117.903/RS). Ficou firmada a tese de que a contraprestação cobrada pelo fornecimento de água e coleta de esgoto possui natureza jurídica de tarifa ou preço público, não ostentando caráter tributário, motivo pelo qual a respectiva ação de cobrança prescreve no prazo decenal disciplinado pelo art. 205 da Lei Federal n.º 10.406/2002 (Código Civil de 2002), observada a regra de transição do art. 2.028 para cobranças constituídas sob o pálio do Código de 1916. A

jurisprudência consolidada do STJ obsta categoricamente qualquer alegação no sentido de que a cobrança estaria sujeita ao prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional ou no regramento de dívidas passivas municipais.

A ratificação dessa diretriz jurídica assegura o respeito inarredável ao princípio da legalidade, vetor estruturante inserto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, garantindo que a atuação da Procuradoria Jurídica do Município obedeça com exatidão aos estritos parâmetros fixados pelas leis federais e pela jurisprudência uniformizada dos Tribunais Superiores. Conceder a redução do prazo prescricional para fulminar débitos ativos com esteio no Decreto Federal n.º 20.910/1932 implicaria em renúncia indevida de receitas municipais não autorizada por lei, importando em grave descumprimento das normas vigentes e afronta aos comandos legais de probidade administrativa. O manejo das normas reguladoras da prescrição de créditos municipais exige temperança técnica, garantindo-se o direito do contribuinte ao expurgo de cobranças verdadeiramente prescritas, ao mesmo tempo em que se preservam os créditos hígidos que ainda não atingiram o marco decenal civil.

Diante de tais pressupostos doutrinários e jurisprudenciais, verifica-se que a pretensão formulada pela munícipe Rosângela de Souza comporta acolhimento parcial no âmbito do Processo Administrativo n.º 799/2026. A fundamentação exarada pela munícipe pautando-se na incidência do Decreto Federal n.º 20.910/1932 afigura-se juridicamente descabida, devendo o requerimento ser expressamente indeferido sob esta perspectiva normativa específica, dado que tal diploma restringe-se às dívidas passivas da Municipalidade. Lado outro, remanesce hígido o direito do munícipe ao expurgo de parcelas do débito tarifário acumulado que tenham ultrapassado o interregno prescricional de 10 (dez) anos contados retroativamente a partir da data de citação válida ou da provocação administrativa, nos termos fixados na regra geral do art. 205 da Lei Federal n.º 10.406/2002.

Impõe-se destacar que o parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Município possui natureza estritamente opinativa e técnico-consultiva, nos moldes delimitados pelo art. 133 da Carta Magna e da pacífica jurisprudência sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal na Tese de Repercussão Geral n.º 362 (RE 608.880). A autoridade administrativa competente, titular do poder decisório na estrutura da administração pública municipal, detém a plena discricionariedade e independência funcional para acolher ou rejeitar a fundamentação desenvolvida no presente opinativo no exercício do controle de legalidade dos atos do Município. O acolhimento deste arrazoado pela autoridade competente servirá de arrimo normativo e fático para a edição do ato administrativo definitivo, resguardando o administrador de incorrer em vício de ilegalidade na gestão das finanças do Ente Público.

Registre-se que, com o eventual deferimento parcial do pedido pelo órgão competente, os setores técnicos de tributação e arrecadação do Município deverão ser formalmente notificados para que realizem a apuração discriminada do demonstrativo de débito constante dos autos administrativos. Cabe aos referidos órgãos contábeis procederem ao imediato decote e cancelamento das parcelas tarifárias alcançadas pelo marco temporal decenal insculpido no art. 205 da Lei Federal n.º 10.406/2002, contados do protocolo da petição ocorrido em 14/05/2026. Quanto aos valores cuja constituição e exigibilidade estejam compreendidas dentro do intervalo dos últimos 10 (dez) anos, o prosseguimento dos atos de cobrança administrativa e de inscrição em dívida ativa e execução fiscal é medida que se impõe, ante a ausência de óbice prescricional legalmente reconhecido.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica do Município emite manifestação opinativa nos seguintes termos: **a)** pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido formulado no Processo Administrativo n.º 799/2026, reconhecendo-se a prescrição dos débitos de tarifa de água e esgoto constituídos há mais de 10 (dez) anos, por força da estrita incidência da regra geral do art. 205 do Código Civil (Lei Federal n.º 10.406/2002) e do Tema 101/STJ; e **b)** pelo **INDEFERIMENTO** da pretendida aplicação do prazo constante no Decreto Federal n.º 20.910/1932 à hipótese dos autos, face à sua manifesta inaplicabilidade às dívidas ativas da Fazenda Pública Municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2221/26 DE 10 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 605/2026

INTERESSADO: Departamento Pessoal

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de pedido de associação sindical, formulada pelos agentes comunitários de saúde, junto ao Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate de Endemias do Estado de São Paulo.

Opinamos, s.m.j, pelo **DEFERIMENTO** do pedido na forma do § 1º do Art. 49 da Lei Municipal n.º 87/91 de 28 de Maio de 1.991.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2222/26 DE 10 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 607/2026
INTERESSADO: Departamento Pessoal
EMENTA:
Vistos.

Trata-se de pedido de pagamento de adicional de insalubridade em gozo de licença prêmio.

Opinamos, s.m.j, pelo **DEFERIMENTO** do pedido uma vez que o período aquisitivo se deu enquanto a servidora trabalhava em local insalubre, portanto a remuneração do gozo da licença deve refletir o valor do salário recebido na época do período aquisitivo.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2223/26 DE 10 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1580/2026
INTERESSADO: Luciana Cristina Gameiro Pereira
EMENTA:
Vistos.

Trata-se de pedido de reconhecimento de prescrição de débitos.

Opinamos, s.m.j, pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento de prescrição de débitos de IPTU que eventualmente esteja, com mais de 05 anos de lançamento e que não tenham sofrido nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2224/26 DE 11 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1577/2026
INTERESSADO: Cristina Soares Fonceca.
EMENTA:
Vistos.

Trata-se de sentença judicial proferida nos autos do processo n.º 1001821-64.2025.8.26.0416.

Opinamos, s.m.j, pelo **IMEDIATA** implantação do determinado na sentença com a informação ao Juízo dentro do prazo assinalado.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULICÉIA
C.N.P.J.: 53.306.932/0001-23

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM PESSOAL

(artigo 22 e Artigo 59, § 1º, incisos II e IV e § 2º da Lei Complementar 101/00)

PERIODO: SETEMBRO de 2025 a AGOSTO de 2026

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MUNICIPIO DE PAULICÉIA
2º QUADRIMESTRE DE 2026

DESPESAS COM PESSOAL	*SETEMBRO*	*OUTUBRO*	*NOVEMBRO*	*DEZEMBRO*	*JANEIRO*	*FEVEREIRO*	*MARÇO*	*ABRIL*	*MAIO*	*JUNHO*	*JULHO*	MÊS REF *AGOSTO*	TOTAIS
Despesas com Pessoal Ativo	116.144,10	117.650,79	118.321,13	170.613,46	116.541,73	140.363,50	132.613,69	129.214,36	133.510,94	141.504,00	129.583,98	128.951,96	**1.575.013,64**
Mão-de-Obra Terceirizada													
Encargos Sociais	22.621,43	22.621,43	23.377,43	35.650,86	23.003,75	24.290,63	23.647,13	23.647,13	23.647,13	23.696,67	23.746,21	23.696,67	**293.646,47**
Inativos													
Pensionistas													
Salário Familia													
Sentenças Judiciais no periodo													
Outras Despesas com Pessoal													
SUBTOTAL	***138.765,53***	***140.272,22***	***141.698,56***	***206.264,32***	***139.545,48***	***164.654,13***	***156.260,82***	***152.861,49***	***157.158,07***	***165.200,67***	***153.330,19***	***152.648,63***	***1.868.660,11***
(-) DEDUÇÕES (§ 1º artigo 19)													
Indenização por Demissão (inc.I)													
Incentivos a demissão voluntária (inc II)													
Decisão Judicial comp. Anterior (inc IV)													
Inativos e Pensionistas (inc VI)													
SUBTOTAL													
TOTAL	***138.765,53***	***140.272,22***	***141.698,56***	***206.264,32***	***139.545,48***	***164.654,13***	***156.260,82***	***152.861,49***	***157.158,07***	***165.200,67***	***153.330,19***	***152.648,63***	***1.868.660,11***

GILSON DOS SANTOS FERREIRA
PRESIDENTE

ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE HUESCA
CRC 3SP022822/O-8

MARIELI DA SILVA MACHADO
CONTROLE INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULICÉIA
C.N.P.J.: 53.306.932/0001-23

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
(Artigos 54 e 55 da LC 101/00)

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MUNICIPIO DE PAULICÉIA
2º QUADRIMESTRE DE 2026

I - COMPARATIVOS

Receita Corrente Liquida	Exercicio Anterior *63.301.091,77*		2º Quadrimestre *66.992.444,57*	
	R$	%	R$	%
Despesas Totais com Pessoal	**1.751.436,84**	**2,77**	**1.868.660,11**	**2,79**
Limite Legal	**3.798.065,51**	**6,00**	4.019.546,67	**6,00**
Limite Prudencial	**3.608.162,23**	**5,70**	3.818.569,34	5,70
Limite de Alerta	**3.418.258,96**	**5,40**	3.617.592,01	5,40

II - INDICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS OU A ADOTAR (caso ultrapsse os limites acimas)

III - DEMONSTRATIVOS

Disponibilidades financ. em 31.12	R$
Caixa	
Bancos - C/Movimento	
Bancos - C/Vinculadas	
Aplicações Financeiras	
Subtotal	
(-) Deduções	
Valores compromissados a pagar até 31.12	
Total das Disponibilidades	

Inscrições de Restos a Pagar	R$
Processados	
Não Processados	
Total da Inscrição	

Paulicéia, 31 de agosto de 2026
.

GILSON DOS SANTOS FERREIRA
PRESIDENTE

ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE HUESCA
CRC 3SP022822/O-8

MARIELI DA SILVA MACHADO
CONTROLE INTERNO